



Governo do Estado do Tocantins
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº
2020/39001/000037

UNIDADE GESTORA:

PROT - SEMARH

DATA DE AUTUAÇÃO:

03/11/2020

INTERESSADOS:

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 2761-2016-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 140729, aplicado no dia 08/08/2016.

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005551

MEMORANDO Nº 31/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas/TO

Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 2761-2016-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 140729, aplicado no dia 08/08/2016.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)
JAMILA LEIME
Assessoria de Unidades Colegiadas





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005551

Origem

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO
Enviado por JAMILA LEIME
Data 03/11/2020 11:10

Destino

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Aos cuidados de SANKIA FERREIRA RODRIGUES

Despacho

Motivo AUTUAÇÃO
Despacho SOLICITO ATENDIMENTO E
RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005551

Origem

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Enviado por SANKIA FERREIRA RODRIGUES
Data 03/11/2020 11:46

Destino

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH

Despacho

Motivo ABRIR PROCESSO
Despacho ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo N° 2020/39001/000037

Origem

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH
Enviado por FERNANDA ARAUJO
Data 03/11/2020 12:12

Destino

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
AUTUAÇÃO DO PROCESSO
Despacho FINALÍSTICO DO MEMORANDO -
31/2020/COEMA/TO


**GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS**

 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DEPOSITO


AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE DESMATAMENTO ÁREA DE RESERVA LEGAL		02 - REGIONAL PALMAS - TO		03 - NOTIFICAÇÃO	
04 - NOME DO AUTUADO EDSON ANTONIO AUTH			05 - CPF/CNPJ 703.907.979-87		
06 - ENDEREÇO					
07 - NATURALIDADE			08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL 918488 SSP/TO		
09 - ENDEREÇO QUADRA 408 NORTE, AVENIDA LO-12, LOTE 04				10 - TELEFONE	
11 - BAIRRO OU DISTRITO CENTRO		12 - MUNICÍPIO (CIDADE) PALMAS - TO		13 - UF TO	14 - CEP
15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO DESMATAR OU EXPLORAR 1,0853 ha de VEGETAÇÃO NATIVA OU DE ESPÉCIES NATIVAS PLANTADAS, EM ÁREA DE RESERVA LEGAL, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA OU EM DESACORDO COM A CONCESSÃO. COORDENADAS: PO1 - 818217,619 / 8877048,29 PO2 - 818147,643 / 8876807,94					

II - CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O											
16 - ART. 70º	ITEM/PARÁGRAFO §1º	COM ART. -	ITEM/PARÁGRAFO -	17 - ART. 51	ITEM/PARÁGRAFO P. ÚNICO	COM ART. 3º	ITEM/PARÁGRAFO II	18 - ART. -	ITEM/PARÁGRAFO -	COM ART. -	ITEM/PARÁGRAFO -
LEI/DEC/MP LEI FEDERAL Nº 9.605/98				LEI/DEC/MP DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08				LEI/DEC/MP LEI FEDERAL 12.651/2012			
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS								19 - Valor R\$ R\$ 10.000,00			
20 - Local da Infração CHUSCARA FONTE LUMINOSA						21 - Município ZONA RURAL DE PALMAS			22 - UF TO		
23 - Data da Autuação 08/08/2016			24 - Data do Vencimento 28/08/2016			25 - <input checked="" type="checkbox"/> NATURATINS <input type="checkbox"/> CIPAMA					
26 - Matrícula e Assinatura do Autuado 11149698 <i>Heide Elise Wehmann</i>						27 - Assinatura do Autuado					

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

2441

Edson Antônio Cuth
 Quadra 408 norte, Cw: 10-12 Lt. 04
 Palmas - Centro TO Brasil

Custos de Impresão
 Nº 140729 e Nº 140730

ASSINATURA DO RECEBIDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>Edson Antônio Cuth</i>	DATA DE RECEBIMENTO DATE OF RECEIVING 11/08/16	
NOME LEGAL DO RECEBIDOR / NOM DE LA PERSONNE	NOME DO ESTABELECIMENTO / NOM DE L'ÉTABLISSEMENT	



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 787-2016

REF.: CHÁCARA FONTE LUMINOSA

EQUIPE

JEAN MARCEL PINTO CORDEIRO
DARIANA BYNDALLA DEL PLATA VASCONCELOS MACIEL
HEIDE ELISE WEHMANN

1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO

O RELATÓRIO EM EPIGRAFE TRATA DA CHÁCARA FONTE LUMINOSA, LOCALIZADA NA 5ª ETAPA DO LOTEAMENTO SÃO SILVESTRE.

2. DESENVOLVIMENTO

OS FISCALS HEIDE, DARIANA E JEAN MARCEL, SE DESLOCARAM PARA A ZONA RURAL DE PALMAS PARA REALIZAR O ATENDIMENTO A DEMANDA DO MONITORAMENTO PARA FINS DE ADOTAR OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS EM DECORRÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE UMA ÁREA DESMATADA LOCALIZADA NA 5ª ETAPA DO LOTEAMENTO SÃO SILVESTRE NA PROPRIEDADE FONTE LUMINOSA.

DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES APONTADAS PELO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL 219/2015 E PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO 185/2015, A INTERPRETAÇÃO CONSIDEROU AS IMAGENS DO SATÉLITE LANSAT 8 DOS ANOS ANTERIORES (2016, 2015 E 2014). SEGUNDO CONTA NO RELATÓRIO ACIMA CITADOS FORAM REALIZADAS AS SUPRESSÕES DA VEGETAÇÃO NA RESERVA LEGAL E ÁREA REMANESCENTE DE VEGETAÇÃO DO CERRADO.

COM BASE NOS DADOS CONTIDOS NO RELATÓRIOS DO MONITORAMENTO, FOI LAVRADO O AUTOS DE INFRAÇÕES 140729 E 140730 EMBASADOS NA LEI FEDERAL 9.605/1998 E 12.851/2012 E NO DECRETO 6.514/2018.

3. OBSERVAÇÃO

CARTA IMAGEM ANEXO.

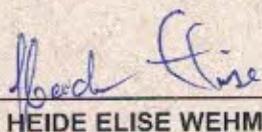
AUTO INFRAÇÃO: 140729-2016

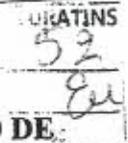
PROCESSO: 2761-2016-F

PALMAS, 08 DE AGOSTO DE 2016


JEAN MARCEL PINTO CORDEIRO
FISCAL AMBIENTAL

DARIANA BYNDALLA DEL PLATA VASCONCELOS MACIEL
FISCAL AMBIENTAL


HEIDE ELISE WEHMANN
FISCAL AMBIENTAL



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL

Por este ato e forma de direito, de um lado, com **VENDEDORA**, doravante assim denominada,

SONALY SANTIAGO PEREIRA, brasileira, solteira, médica; portadora da carteira de identidade Rg. nº 655209 SSP/PA e do CPF. nº 440885662-20, residente e domiciliada na cidade de Palmas-TO.

De outro lado como **COMPRADOR**, doravante assim denominado,

Sr. **EDSON ANTONIO AUTH**, brasileiro, casado, empresário portador do CPF nº 703.907.979-87 e RG nº 918488 SSP/TO residente e domiciliado em Palmas-TO na Quadra 408 NORTE, Avenida LO-12, Lote 04,

Tem entre si como justo e contratado o que se segue.

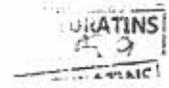
Cláusula 1ª – A VENDEDORA obriga-se a Vender para o COMPRADOR o imóvel rural especificado da seguinte forma:

- a) 01 (um) imóvel rural denominado – Chácara Fonte Luminosa do Loteamento São Silvestre 5ª Etapa com área total de 106,7217 hectares, situada no Município de Palmas, Estado do Tocantins, devidamente registrado no Livro nº 02 sob o nº R01-92.593 feita em 12 de janeiro de 2007 com a descrição e perímetros a seguir especificados:

“Partindo do marco M04C, situado no limite com a fazenda Macaquinho (remanescentes), definido pela coordenada geográfica de latitude 10°08'20,089” Sul e longitude 48°05'55,405” Oeste, Datum SAD-69 e pela coordenada plana UTM 4.877.499,266m Norte e 878.957,632m Leste, referida ao meridiano central 51° WGr; deste, segue confrontando com o referido lote, com azimute de 113°13'40” e distância de 739,41m até o marco M10A, coordenada 8.877.207,651m Norte e 818.637,108m Leste; cravado na margem esquerda do córrego macaquinho, deste, segue margeando o referido córrego acima até o marco M10, coordenada 8.876.605, 447m Norte e 818.352,090m Leste; cravado também na mesma margem do córrego Macaquinho e na confrontação com a Fazenda Macaquinho (remanescente) sendo que do marco M10A ao Marco M10, possui um azimute de 205°19'40” e distância em reta de 666,25 metros, deste, segue confrontando com a Fazenda Macaquinhos remanescente) com os seguintes azimutes e distância: azimute de 281°29'49” e distância de 1.319,08m até o marco M09, coordenada 8.876.868,360m Norte e 817. 059, 480m Leste; azimute de 305°34'15” e distância de 255,10m até o Marco M07, coordenada 8.877.016,756m Norte e 816.851,979m Leste; azimute de 276°23'51” e distância de 217,66m até o marco M06, coordenada 8.877.041,009m Norte e 816.635,674m Leste; azimute de 25°12'29” e distância de 244,86m até o marco M05, coordenada 8.877.262,549m Norte e 816.739,961m Leste; azimute de 15°26'58” e distância de 54,68m até o marco M04, coordenadas 8.877.315,249m Norte e 816.754,526m Leste; azimute de 77°12'17” e distância de 316,77m até o marco M04A, coordenada 8.877.385,403m Norte e 817.063,428m Leste; azimute de 97°59'14” e distância de 582,12m até o marco M04B, coordenada 8.877.304,517m Norte e 817.639,902m Leste; azimute de 58°28'39” e distância de 372,67m até o marco M04C, ponto inicial da descrição deste perímetro.”

Edson

[Handwritten signature]



Parágrafo Primeiro: A venda da área é realizada pela forma ad corpus.

As partes firmam o presente contrato envolvendo o objeto acima descrito, mediante as condições constantes das cláusulas seguintes:

Cláusula 2ª- O COMPRADOR pagará a VENDEDORA o preço de **RS200.000,00** (Duzentos mil reais) valor este, que será pago da seguinte forma:

- a) **RS20.000,00** (vinte mil reais) no dia 19 de março de 2012 mediante apresentação de certidões, representados pelo cheque nº 850060, Agência 1886-4 , conta corrente nº 48914-X, Banco do Brasil- Palmas -TO
- b) **RS10.000,00** (dez mil reais) para o dia 19 de março de 2012, representado pelo cheque nº 850061, Agência 1886-4 , conta corrente nº 48914-X, Banco do Brasil- Palmas -TO, referente aos honorários da intermediação Imobiliária pagos à corretora Nilcinéia Norberto CRECI 160/TO.
- c) **RS175.000,00** (cento e setenta e cinco mil reais) para o dia 15/05/2012.

Cláusula 3ª- A posse precária sobre o imóvel será repassados pela VENDEDORA ao COMPRADOR no ato da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo Único – No momento da entrega da posse e domínio do imóvel pela VENDEDORA ao COMPRADOR, a propriedade deverá encontrar-se livre e desembaraçada de quaisquer débitos ou hipotecas em sua matrícula, bem como em relação a Débitos Trabalhistas, Encargos junto ao INSS, FGTS, Receita Federal, Estadual e Municipal, multas perante órgão ambientais e quaisquer outras que por ventura venham a ocorrer. Comprometem-se ainda a VENDEDORA a não deixar na fazenda nenhum funcionário de sua gestão bem como a desocupação de pessoas, objetos e animais no prazo de 15 dias a contar da data da assinatura deste.

Cláusula 4ª – As partes autorizam o registro do presente contrato em cartório, ficando as expensas por contra de cada um que o fizer.

Cláusula 5ª – A VENDEDORA apresentará ao COMPRADOR todos os documentos e certidões necessárias para lavratura da escritura mencionada nas cláusula retro, somente no momento da quitação da última parcela acordada, ou, em caso de ocorrer venda antes de findo o prazo, no ato da liquidação antecipada do contrato.

Cláusula 6ª – O presente contrato é celebrado sob condição da mais absoluta irrevogabilidade e irretroatividade, porém, caso ocorra atraso nos pagamentos ora pactuados, o negócio ficará automaticamente desfeito, operando-se como penalidade, perdas e danos fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor total da transação, devidamente atualizado. Em igual penalidade incorrerão a VENDEDORA, se, em estando quitado o preço, estes se recusarem, injustificadamente em outorgar a transferência da escritura de Compra e Venda do Imóvel Rural ora negociado.

Parágrafo único – Em caso de falta de pagamento de uma ou mais parcelas por parte do COMPRADOR, a VENDEDORA poderá retomar o imóvel independentemente de



perda em favor dos mesmos dos valores eventualmente pagos pelo Comprador, sendo que as benfeitorias eventualmente realizadas serão incorporadas ao imóvel.

Cláusula 7ª – A VENDEDORA declara fazer a presente venda, sempre boa, firme e valiosa, respondendo pela evicção de direito se chamados.

Cláusula 8ª – A parte que retardar e o cumprimento de qualquer outra cláusula ou condição prevista neste contrato, pagarão as perdas e danos que der causa, lucros cessantes, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária pelo IGPM, e ainda, custas judiciais e honorários advocatícios, se a parte inocente tiver que recorrer ao Poder Judiciários para haver seus direitos.

Cláusula 9ª – O presente instrumento é regido pela CLÁUSULA “POST MORTEM”, devendo ser respeitado pelos seus herdeiros e sucessores.

Cláusula 10ª - As partes reconhecem que (i) o não exercício, por qualquer delas, ou o atraso no exercício de qualquer direito que seja assegurado por este instrumento ou por lei não constituirá novação ou renúncia de tal direito, nem prejudicará o seu exercício a qualquer tempo; (ii) a renúncia, por qualquer das partes, a algum desses direitos somente será válida se formalizada por escrito; (iii) as alterações ac presente instrumento somente serão válidas quando celebradas por escrito; e (iv) a nulidade ou invalidade de qualquer das cláusula deste instrumento, sendo que, nesse último caso, as partes e/ou o Juiz deverão promover, nos limites permitidos em lei, a substituição da cláusula inquinada por outra que permita às partes alcançar o resultado prático inicialmente visado.

Cláusula 11ª – As partes reconhecem que o presente Contrato constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art.585, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cláusula 12ª – As partes elegem o foro da Comarca de Palmas do Tocantins-TO para dirimir qualquer dúvida ou litígio decorrente deste contrato renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Estando as partes assim ajustadas, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e efeito, frente a duas testemunhas infra-assinadas.

Palmas do Tocantins 14 de março de 2012

TABELIONA

Sonaly Santiago Pereira
SONALY SANTIAGO PEREIRA

VENDEDORA

Edson Antonio Auth
EDSON ANTONIO AUTH

COMPRADOR



Testemunhas

1- *Robson Roberto* 2- _____

005-208-931-23

2º TABELIONATO DE NOTARIAS
Sagrador Angela Píccoli - Tabela nº 01/2012
104 Sul, Av. NS 02, conjunto 03, lote 01, sala 01

Reconheço por "semelhança" as assinaturas indicadas de SANTIAGO PEREIRA e EDSON ANTONIO AUTH. Dou fé em Palmas/TO, 14 de março de 2012. Em Teste da verdade Alexandre Henrique Rocha Vieira Escrevente "Válido somente com o Selo de Fiscalização"



5661

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA NATURATINS

ILMO Sr. HEBERT BARROS

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 140729

N.º 140730

EDSON ANTONIO AUTH, residente na quadra 208 norte, alameda 22, Ql 12, LT 10 CEP 77006-284, Palmas Tocantins, inscrito no CPF. 703-907-979-87, não se conformando com o auto de infração acima referido, do qual foi notificado em 08/08/2016, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar defesa, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

Em 2013 foi realizado uma permuta da referida chácara por uma casa na quadra 409 sul alameda 15 lote 20 Palmas Tocantins. A casa estava no nome da Codetins com sessão de uso para o Sr. Bruno Figur. A chácara fonte Luminosa estava no nome da Dra. Ocidade, medica na cidade de Palmas, mas com compra feita por Edson Antônio Auth. A chácara e casa foram permutadas e todas alterações foram feitas pelo então proprietário, titular no momento sr. BRUNO FIGUR.

19 de Agosto de 2016.

Edson Antonio Auth
Engenheiro Civil
CREA-PS 65210/D

EDSON ANTONIO AUTH

CPF. 703-907-979-87

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC

DATA 19/08/2016

Assinatura/Carimbo

PARA DEFISO
FAVOR PROVIDENCIAR OBSERVANDO AS NORMAS LEGAIS
<input type="checkbox"/> ANALISE E RETORNO
<input checked="" type="checkbox"/> ANALISE E PROMDÊNCIAS
<input checked="" type="checkbox"/> APRECIACÃO E REGISTRO
<input type="checkbox"/> PARTICIPACÃO E RETORNO
<input type="checkbox"/> PARA CONHECIMENTO
<input type="checkbox"/> OUTROS
22/8/16
Gabinete da Presidência

Peterison Oliveira Costa
Assessor de Presidência
NATURATINS



AVALISTAS

CPF/CNPJ _____

ENDEREÇO _____

CPF/CNPJ _____

ENDEREÇO _____

Vencimento 30 de Dezembro de 2013

Nº R\$ 10.000,00

Ao (s) _____ pagar _____ por esta única via de **NOTA PROMISSÓRIA**

a REF. À D20 - HOP1630 CPF/CNPJ _____

ou à sua ordem, a quantia de DEZ MIL REAIS

Obs.: ESTE VALOR SERÁ PAGO EM MOEDAS SOB-MEDIDA

em moeda corrente deste país, pagável em _____

EMITENTE _____ DATA DA EMISSÃO _____

CPF 963.369.781-68 ENDEREÇO 409 SUL, AL. 15, Lt. 20

CNPJ _____ ASS. DO EMITENTE Christiane A. Silva

AVALISTAS

CPF/CNPJ _____

ENDEREÇO _____

CPF/CNPJ _____

ENDEREÇO _____

Vencimento 30 de Junho de 2013

Nº R\$ 8.000,00

Ao (s) _____ pagar _____ por esta única via de **NOTA PROMISSÓRIA**

a REF. À D20 - HOP1630 CPF/CNPJ _____

ou à sua ordem, a quantia de OITO MIL REAIS

em moeda corrente deste país, pagável em _____

EMITENTE _____ DATA DA EMISSÃO _____

CPF 963.369.781-68 ENDEREÇO 409 SUL, AL. 15, Lt. 20

CNPJ _____ ASS. DO EMITENTE Christiane A. Silva



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ANEXOS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 310.051 2ª Via DATA DE EXPEDIÇÃO 09/10/2007

NOME ELISA REGINA SILVA FIGUR

FILIAÇÃO AVENIR DA SILVA
DIVINA MARIA DA SILVA

NATURALIDADE ITAPIURANGA-GO DATA DE NASCIMENTO 01/03/1982

Cert. Cas. Nº 1.277, Lv BA-05, Fls 61, Exp.02/12/2003
Palmas -TO -

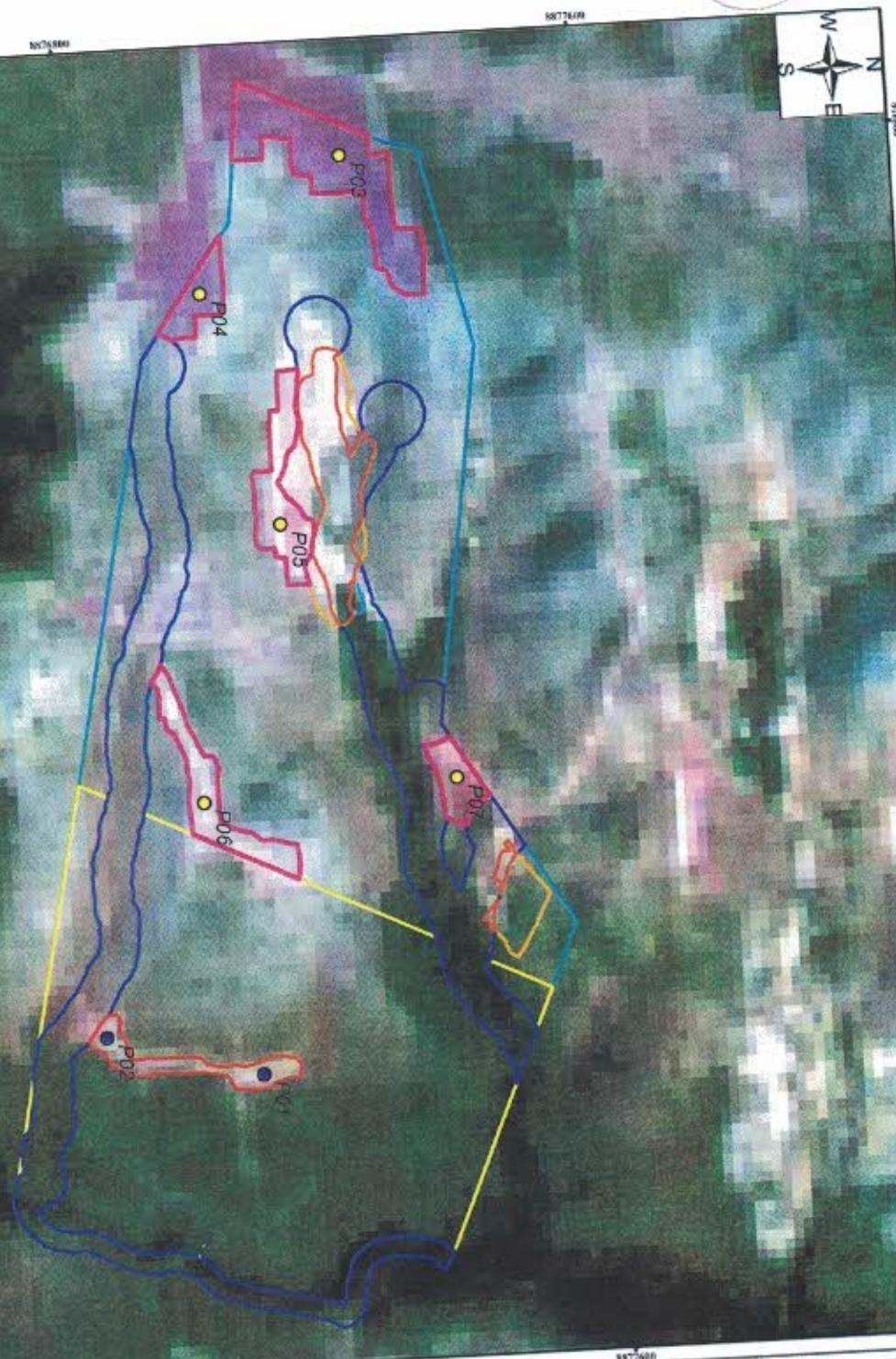
963.369.781-68 29022

LEI Nº 7.116 DE 28/08/83

Obs: Esposa do Bruno Figur.

Fls. 04/05
Assinatura

Carta Imagem com Supressão de Vegetação Nativa em Áreas e ARL e AR da Chácara Fonte Luminosa - Palmas - TO

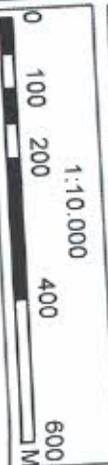


Coordenadas Desmatamento AR	
Pontos	E(X) N(Y)
P03	816805,93 8877239,964
P04	817009,773 8877011,781
P05	817367,259 8877116,745
P06	817790,157 8876976,793
P07	817771,902 8877370,788

Imagem satélite Landsat 8
Data de aquisição: 24-08-2014

Legenda

- Pontos na ARL
- Pontos na AR
- Supressão na ARL = 1,0853 ha
- Supressão na AR = 7,5465 ha
- APPA
- APP
- ARL
- AUA
- AR
- APR



Nota Técnica:

Produto Cartográfico elaborado para subsidiar a Gerência de Fiscalização. Foram espacializados os arquivos digitais (shapes) apresentados no Processo 3985-2011. Conforme análise informamos que houve supressão de vegetação no Remanescente (AR) de 7,5465 ha e na Área de Reserva Legal (ARL) de 1,0853 ha. Imóvel Rural do Sr. Sonaly Santiago Pereira.

Elaboração:
Gerência de Monitoramento e Gestão de Informações Ambientais

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental

Coordenadas Desmatamento ARL

Pontos	E(X) N(Y)
P01	818217,619 8877048,29
P02	818147,643 8876807,94

Data: 28/04/2015
Fone: (63) 3218 2618

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Loc. pagamento
BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3
 Cedente
NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins



Número do Convênio 87702-6	CPF/CNPJ 703.907.979-87	Data do Documento 08/08/2016	Vencimento 28/08/2016
Autuado EDSON ANTÔNIO AUTH			(*) VALOR DO DOCUMENTO (R\$) R\$ 2.400,00
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO: 1 - 20% DE DESCONTO.			(+) JUROS
PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO: 2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.			(-) DESCONTOS



Gráfica Tocantins (63) 3215-8

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

PROCESSO: 2762-2016-F



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO



AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE DESMATAMENTO EM ÁREA REMANESCENTE	02 - REGIONAL PALMAS - TO	03 - NOTIFICAÇÃO
04 - NOME DO AUTUADO EDSON ANTÔNIO AUTH	05 - CPF/CNPJ 703.907.979-87	
06 - FILIAÇÃO		
07 - NATURALIDADE	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL 918488 SSP/TO	
09 - ENDEREÇO QUADRA 408 NORTE, AVENIDA LO-12, LOTE 04	10 - TELEFONE	
11 - BAIRRO OU DISTRITO Centro	12 - MUNICÍPIO (CIDADE) PALMAS - TO	13 - UF TO
14 - CEP		
15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou de acordo com a convenção, no total de 7,5465 ha. Coordenadas: P03 - 816805,95 / 8877259,964 P04 - 817009,773 / 8877011,781 P05 - 817567,259 / 8877146,745 P06 - 817790,157 / 8876976,793 P07 - 817774,902 / 8877370,788		

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O											
16 - ART. 70º	ITEM/PARÁGRAFO 8º	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART. 53	ITEM/PARÁGRAFO CAPOT	COM ART. 3º	ITEM/PARÁGRAFO II	18 - ART. -	ITEM/PARÁGRAFO -	COM ART. -	ITEM/PARÁGRAFO -
LEI/DEC/MP Lei Federal nº 9.605/1998				LEI/DEC/MP Decreto Federal nº 6.514/08				LEI/DEC/MP Lei Federal, 12.651/12			
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS								19 - Valor R\$ R\$ 2.400,00 #			
20 - Local da Infração CHACARA FONTE LUMINOSA						21 - Município ZONA RURAL DE PALMAS TO			22 - UF TO		
23 - Data da Autuação		24 - Data do Vencimento		25 -		<input checked="" type="checkbox"/> NATURATINS		<input type="checkbox"/> CIPAMA			

3218. 2600



3218 2653
3218 2672
Kard



PAC

Corres
603
NA



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

PG 80575008 7 BR



TITULO
DO
v.natural

Edson Antônio Cuth
rua 408 norte av: LO-12 Lt. 04
Imas - to
1: 77000000





FUNDO ÚNICO DE ARRECAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Local de Pagamento
BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3

Nº 140729

Cedente
NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins

Número do Convênio 87702-6	CPF/CNPJ 703.907.979-87	Data do Documento 08/08/2016	Vencimento 28/08/2016
Autuado EDSON ANTONIO AUTH			(=) VALOR DO DOCUMENTO (R\$) R\$ 10.000,00
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO: 1 - 20% DE DESCONTO. PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO: 2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.			(+) JUROS
			(-) DESCONTOS
			TOTAL

2701-2016-F.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO
 Nº

AUTO DE INFRAÇÃO

1 - ATIVIDADE: **ESMATEAMENTO ÁREA DE RESERVA LEGAL** 02 - REGIONAL: **PALMAS - TO** 03 - NOTIFICAÇÃO

2 - NOME DO AUTUADO: **EDSON ANTONIO AUTH** 05 - CPF/CNPJ: **703.907.979-87**

6 - FILIAÇÃO

7 - NATURALIDADE 08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL: **918488 SSP/TO** 10 - TELEFONE

9 - ENDEREÇO: **QUADRA 408 NORTE, AVENIDA LO-12, LOTE 04** 13 - UF: **TO** 14 - CEP

1 - BAIRRO OU DISTRITO: **CENTRO** 12 - MUNICÍPIO (CIDADE): **PALMAS - TO**

5 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:
DESMATAR OU EXPLORAR 1,0853 ha de VEGETAÇÃO NATIVA OU DE ESPÉCIES NATIVAS PLANTADAS, EM ÁREA DE RESERVA LEGAL, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA OU EM DESACORDO COM A CONCEDIDA.
 COORDENADAS: PO1 - 818217,619 / 8877048,29
 PO2 - 818147,643 / 8876807,94

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART. 70º	ITEM/PARÁGRAFO 8º	COM ART. -	ITEM/PARÁGRAFO -	17 - ART. 51	ITEM/PARÁGRAFO P. ÚNICO	COM ART. 3º	ITEM/PARÁGRAFO II	18 - ART. -	ITEM/PARÁGRAFO -	COM ART. -	ITEM/PARÁGRAFO -
---------------	-------------------	------------	------------------	--------------	-------------------------	-------------	-------------------	-------------	------------------	------------	------------------

LEI/DEC/MP: **LEI FEDERAL Nº 9.605/98** **DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08** **LEI FEDERAL 12.651/2012**

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS

19 - Valor R\$: **R\$ 10.000,00**

20 - Local da Infração: **CHUÁCARA FONTE LUMINOSA** 21 - Município: **ZONA RURAL DE PALMAS** 22 - UF: **TO**

23 - Data da Autuação: **08/08/2016** 24 - Data de Vencimento: **28/08/2016**

25 - **NATURATINS** **CIPAMA**

26 - Matrícula e Assinatura do Autuado: **11149698 Heide Elise Wilhmann**

27 - Assinatura do Autuado

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO
 Nº **140729**

Local de Pagamento: **BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3**

Cedente: **NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins**

Número do Convênio: 87702-6	CPF/CNPJ: 703.907.979-87	Data do Documento: 08/08/2016	Vencimento: 28/08/2016
Autuado: EDSON ANTONIO AUTH			(-) VALOR DO DOCUMENTO (R\$): R\$ 10.000,00
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO: 1 - 20% DE DESCONTO.			(+) JUROS
PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO: 2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.			(-) DESCONTOS
3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.			TOTAL



República Federativa do Brasil
Estado do Tocantins
Município de Palmas



CERTIDÃO
Livro 259
Folha 028/029
Pág. 001



20

2º TABELIONATO DE NOTAS
Sagramor Angela Piccoli
Tabeliã

RUBRICA _____

Certifico a pedido verbal do requerente, que revendo em meus arquivos, verifiquei constar instrumento lavrado às Folhas 028/029, do Livro 00259, com o seguinte teor:

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA QUE FAZ CODETINS - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS A FAVOR DE EDSON ANTÔNIO AUTH.

SAIBAM quantos este público instrumento de escritura de compra e venda virem ou dele conhecimento tiverem que aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze, (16/09/2013), nesta cidade e comarca de Palmas, Estado do Tocantins, em cartório, perante mim, Luciano Luiz Mendes, Escrevente, comparecem partes justas e contratadas a saber: de um lado como **outorgante vendedora, CODETINS - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS**, em liquidação, empresa de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.786.060/0001-44 e Inscrição Estadual nº 29.016.788-4, com sede na praça dos Girassóis, lote 01, prédio 01, em Palmas/TO, neste ato representada por seu liquidante, **GLÁUCIO BARBOSA SILVA**, brasileiro, casado, tecnólogo em gestão pública, inscrito no CPF/MF sob nº 383.279.961-34, portador da Cédula de Identidade nº 1.383.362 SSP/GO, residente e domiciliado em Palmas/TO, indicado pelo Decreto nº 4.376/2011, nomeado pela 63ª Assembléia Geral Extraordinária realizada aos 21 de setembro de 2011, **com interveniência do ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 25.043.514/0001-55, com sede praça dos Girassóis, em Palmas/TO, neste ato, representado pelo Procurador Geral do Estado, **ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES**, brasileiro, casado, procurador do estado, inscrito no CPF/MF sob nº 472.128.373-34, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 011.399.174-9 MD/SIE, residente e domiciliado em Palmas/TO ou pela Subprocuradora Geral do Estado, **ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE**, brasileira, casada, procuradora do estado, inscrita no CPF/MF sob nº 121.464.203-91, portadora da Cédula de Identidade nº 171.475 SSP/TO, residente e domiciliada em Palmas/TO, e de outra parte como **outorgado comprador, EDSON ANTÔNIO AUTH**, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob nº 703.907.979-87, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 85.210 CREA/RS, portador da Cédula de Identidade nº 918488 SSP/TO, casado com **LIDIA MIYAKO UMENO ALENCAR AUTH**, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 031.371.401-02, portadora da Cédula de Identidade nº 5198992 SPTC/II/GO, ambos brasileiros, casados entre si sob o regime de separação de bens na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados na quadra 208 Norte, alameda 22, QI-12, lote 10, Palmas/TO, pessoas reconhecidas como as próprias, conforme os documentos acima mencionados e a mim apresentados, do que dou fé. E, perante estas, pela outorgante vendedora me foi dito que, a justo título é senhora e legítima possuidora do imóvel: **um lote de terras para construção urbana de número 20, da quadra ARSO-44, Conjunto QI-03A, situado à Alameda 08, do Loteamento Palmas, 1ª etapa fase V, com área de 481,53 m², sendo: 4,63 metros + 10,37 metros + 7,07 metros de chanfrado de frente com a alameda 08; 18,00 metros de fundo com o lote 29; 21,00 metros do lado direito com a alameda 15; 26,11 metros do lado esquerdo com o lote 18. Havido conforme registro e matrícula nº 84.482, do CRI de Palmas/TO, feito em (21/09/2004). Que, possuindo o imóvel acima descrito livre e desembaraçado de quaisquer ônus, está justo e contratado para vendê-lo ao outorgado, como por bem desta escritura e na melhor forma de direito, que efetivamente vendido tem, pelo preço certo e ajustado de **CR\$63.802,72 (sessenta e três mil e oitocentos e dois cruzeiros reais e setenta e dois centavos)**, valor decorrente do contrato nº BC-10845/93, em (10/08/1993), que confessa haver recebido do outorgado, do qual dá ao mesmo comprador, plena, geral e irrevogável quitação de pago e satisfeito para nunca mais o repetir, desde já transfere-lhe toda a posse, jus, domínio e ações que exerciam sobre o bem ora vendido, para que dele mesmo comprador use, goze e disponha como seu que fica sendo, obrigando-se ela vendedora, por si e seus sucessores, a fazer esta venda sempre boa, firme e valiosa, respondendo pela evicção de direito quando chamado à autoria. Que, em cumprimento a Lei Federal 7.433/85 e Decreto Federal 93.240/86, ela outorgante declara, sob pena de responsabilidade civil e penal que não existe ação em trâmite fundadas em direitos reais ou pessoais, reipersecutórias, sobre o mesmo imóvel objeto desta escritura, e de outros ônus reais sobre o mesmo imóvel, apresentando ainda as certidões negativas de registro de ações reais ou pessoais, reipersecutórias e também de ônus reais relativos ao imóvel, expedidas pelo Cartório de Registro Imobiliário competente, bem como, as certidões negativas para com as fazendas públicas, municipal, estadual, Federal, Certificado**



República Federativa do Brasil
Estado do Tocantins
Município de Palmas

CERTIDÃO
Livro 259
Folha 028/029
Pag. 002

2º TABELIONATO DE NOTAS
Sagramor Angela Piccoli
Tabeliã

RUBRICA _____

de Regularidade do FGTS - CRF e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Pelo outorgado comprador me foi dito que aceita a presente venda e esta escritura em todos os seus expressos termos. Pelo outorgado comprador me foi dito que dispensa a apresentação da guia de recolhimento do ITBI - Imposto de Transmissão Bens Imóveis (Inter Vivos), bem como a CQM, obrigando-se, no entanto a apresentá-las na ocasião do registro imobiliário, assumindo as responsabilidades disto decorrentes e isentando esta Serventia de quaisquer responsabilidades. O imóvel para efeito de tributação foi avaliado por **R\$57.783,60 (cinquenta e sete mil e setecentos e oitenta e três reais e sessenta centavos)**. Foi emitida a **DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias**. E por acharem assim contratados, fiz digitar a presente escritura, que lhes sendo lida em voz alta e achada conforme, aceitam, outorgam e assinam. Eu, (a.), Luciano Luiz Mendes, Escrevente, que a escrevi, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Emolumentos: R\$1.691,12, Taxa Judiciária: R\$3,00, FUNCIVIL: R\$7,56; Total: R\$1.701,68. Palmas/TO, 16 de setembro de 2013. (aa.) CODETINS - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS, GLAUCIO BARBOSA SILVA, Representante da Outorgante Vendedora, ESTADO DO TOCANTINS, Interveniente Anuente e EDSON ANTÔNIO AUTH, Outorgado Comprador. Luciano Luiz Mendes, Escrevente. Nada mais. Extraída por **Certidão**, era o que se continha em referido ato, está tudo conforme seu próprio original. Eu, Abel Pablo Lourenço, Escrevente, que a fiz extrair, conferi, subscrevo, dou fé e assino a presente. Emolumentos: R\$29,70, Taxa Judiciária: R\$5,50, FUNCIVIL: R\$8,80, ISS: R\$1,49, INFORMAÇÕES CENTRAIS: R\$11,00, TOTAL: R\$56,49. Selo Nº126466AAA379631-LVI.

Em Teste _____ da Verdade.

Palmas/TO, 12 de maio de 2016.

Abel Pablo Lourenço
Abel Pablo Lourenço
Escrevente





INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA

QUADRO RESUMO

I. DO VENDEDOR :

Na qualidade de PROMINETENTE VENDEDOR:

EDSON ANTONIO AUTH, inscrita no CPF o nº 703.907.979-87, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade 3.976.242-0 SSP – PR, com endereço na Quadra 408 Norte, Avenida LO 12, Lt. 04, Centro – Palmas – TO, doravante simplesmente denominada **VENDEDOR**.

II. DO COMPRADOR :

Na qualidade de PROMISSÁRIO(S)-COMPRADOR(ES):

ELISA Regina Silva Figur, Brasileira, Casada, Comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 310.051 - Segunda Via, SSP-TO, CPF sob o nº 963.369.781-68, residente e domiciliado na 409 SUL ALAMEDA 15 LOTE 20, Palmas – TO, doravante simplesmente denominado(s) **COMPRADOR(ES)**.

III. DO OBJETO :

VEÍCULO GM D20 – Custon S, ano / modelo 1992 / 1993, cor vermelha, Placa HOP 1630, chassi 9BG244NAPNC002602, com RENAVAL 608230871, com placa no estado do Tocantins,

IV. DO VALOR :

O Valor do Veículo será vendido no Valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) nas condições abaixo descritas :

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com pagamento em moedas a serem entregues até 30/12/2013;
- R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com vencimento para o dia 24/06/2013;

(O valor do móvel sob medida deverá ser com tabela referente a data da assinatura do contrato, por metro quadrado, no mercado local de Palmas- TO.)

Resolvem a VENDEDORA e o(s) COMPRADORE(S) devidamente qualificado no QUADRO RESUMO, de comum acordo, celebrar o presente Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, mediante as seguintes cláusulas e condições que mutuamente aceitam e outorgam, a saber:

DAS CLÁUSULAS PRELIMINARES

CLÁUSULA 1ª: O VENDEDOR é legítimo possuidor do bem descrito no item III do QUADRO RESUMO, doravante denominado móvel, o qual se encontra livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais, judiciais ou extra judiciais mesmo de hipotecas legais e na melhor forma de direito promete vendê-lo ao PROMITENTE COMPRADOR.

RUBRICAS:
VENDEDORA:

Edson Antonio Auth

COMPRADOR(ES)

Elisa Regina Silva Figur

TESTEMUNHAS:

CPF: 790.130.071-04

CPF:

963.369.781-68

LINA



DAS DESPESAS

CLÁUSULA 2ª: Ficará por contas do PROMITENTE COMPRADOR os custos relativos a transferência do Veículo, junto ao Detran – To.

DAS CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 3ª: Fica como garantia de pagamento do bem ora negociado, duas Notas Promissórias nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 8.000,00 com datas de vencimento em 30 de dezembro de 2013 e 24 de junho de 2013 respectivamente.

A eventual aceitação, pela VENDEDORA, de eventuais atrasos no pagamento das parcelas do preço do Bem, ou o descumprimento pelo(s) COMPRADOR(ES) de qualquer cláusula deste contrato deverá ser interpretada como mera liberdade, não implicando, portanto, em novação, dação, transação, compensação e/ou remissão ou, ainda, em desistência de exigir o cumprimento da obrigação ora acordada.

O presente instrumento somente produzirá efeitos após a assinatura por todas as partes, sendo certo que a falta de qualquer assinatura não gerará nenhum direito para qualquer das partes.

DO FORO

CLÁUSULA 14ª: As partes elegem o foro Privado desta Capital, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para nele serem dirimidas eventuais dúvidas, litígios ou pendências decorrentes deste contrato.

E, por estarem assim, justos e contratados, firmam o presente contrato, em (03) três vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com (02) duas testemunhas instrumentárias abaixo, autorizando o registro deste instrumento perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Palmas, 17 de dezembro de 2012.

VENDEDOR

COMPRADOR(ES)

Edson Antonio Auth - CPF nº 703.907.979-87

Elisa Regina Silva Figur - CPF nº 963.369.781-68

TESTEMUNHA

1.

NOME: Ricardo Gonçalves Ventura

RG: 303.077

CPF/IMF: 790.130.077-04

2.

NOME: Lidia Miyoko V. Almeida Auth

RG:

CPF/IMF: 031.371.401-02

RUBRICAS:

VENDEDORA: _____ COMPRADOR(ES) _____

TESTEMUNHAS: _____

Cpf: _____ Cpf: _____



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

Nome: EDSON ANTONIO AZEVEDO
 Doc. Identidade / Orig. Registro: 912488 TO
 CPF: 703.907.979-87 DATA NASCIMENTO: 29/12/1969
 Franção: NELSON AZEVEDO
 MARIANA AZEVEDO
 Permissão: [] AC [] AC
 Validade: 02/11/2018 HABILITACAO: 04/02/1986
 Nº Registro: 02920030100

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 809387738

Observações: sem observações

Assinatura do Detentor: [Signature] DATA DE EMISSAO: 18/11/2018
 Local: PALMAS, TO 15363546954
 70018783473

PRODUTOS PLASTIFICAR 809387738



1º TABELIONATO DE NOTAS
 BEL EMANUEL ACAIABA REIS DE SOUSA
 CPF 194.437.221-00 - TABELIÃO
 CPF 194.437.221-00 - Palmas - TO - FONE / FAX: (63) 3215-4976

AV. JK - ACSV-ME 12 (106 M), Lote 05 (19) - FONE / FAX: (63) 3215-4976
 Selo nº 126433AAA148327-11B
 Confirme a Autenticidade: <http://corregedoria.tjto.jus.br/index.php/seio digital>
 Autentico a presente fotocopia conforme o ORIGINAL que me foi
 apresentado. Dou fé 11 de junho de 2016. Custas:
 R\$1,25; FUNCIVIL R\$0,50; T.F.J. R\$0,25; ISS R\$0,06 - Ivanilde
 Alves Guedes - Escrevente.

QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDICIO DE ADULTERACAO OU TENTATIVA DE FURTO



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 219-2015

1. DADOS DO RELATÓRIO

COORDENADAS GEOGRÁFICAS:

LONGITUDE: Longitude: 48°5'58.5200"

LATITUDE: Latitude: 10°8'32.6300"

DATA DA VISTORIA: 14/09/2015

2. INTRODUÇÃO

O presente Relatório de Inspeção Ambiental se refere à vistoria técnica realizada no dia 14 de setembro do corrente ano para averiguar as informações contidas no Ofício nº 166/2015/24aPJC da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL, de 17 de junho de 2015, solicitando ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS informes acerca do processo nº 3985-2011 no tocante às exigências/recomendações do Parecer Técnico SICAM nº 4565-2011 emitido em 05/12/2011, bem como sobre a atual situação ambiental do imóvel rural denominado Chácara Fonte Luminosa, destacada do lote 58 do loteamento São Silvestre, 5a Etapa, localizado no município de Palmas/TO (Sentido Palmas-Aparecida do Rio Negro/TO).

3. CONTEXTUALIZAÇÃO

A ação foi realizada no dia 14 de Setembro de 2015 pela equipe do NATURATINS, para a averiguação dos fatos constantes no ofício nº 166/2015/24ªPJC, lançado em protocolo no dia 17/06/2015, para fim de tomar as providências.

4. ANÁLISE TÉCNICA

A ação desenvolvida foi norteada por meio da espacialização dos dados que definem a área do imóvel rural Chácara Fonte Luminosa com o auxílio do software ArcGIS, tendo como referência os arquivos digitais (shapefiles) contidos no processo nº 3985-2011, utilizando-se imagens do satélite Landsat 5 e 8 (resolução espacial de 30 e 15 metros respectivamente) referentes aos anos de 2008 e 2014, análise esta efetuada na Gerência de Monitoramento e Gestão de Informações Ambientais. A vistoria foi acompanhada pelo Sr. Rubens Tavares Pedreira, que desempenha a função de caseiro, iniciando-se com a caminhada na Área de Reserva Legal - ARL da propriedade em questão, para a verificação dos indicativos (P01 e P02 na Carta Imagem no anexo) de desmatamento apontados na análise efetuada, durante a ação foi constatada a supressão da vegetação da Reserva Legal em um espaço de 1,0853 ha, identificou-se a presença de material lenhoso disposto em leiras. De acordo com o Art. 17 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a Reserva Legal deve ser conservada com cobertura vegetal nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. Nas áreas correspondentes aos pontos P03 e P04 (Carta Imagem no anexo), averiguou-se o corte da vegetação, esta área se configura como remanescente - AR, também foi observada a presença de material lenhoso organizado em leiras, fruto da ação de desmatamento. Entretanto não foi encontrado nos autos do processo o ato administrativo pelo qual o Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS autoriza a supressão da vegetação nativa (Autorização de Exploração Florestal - AEF). Observou-se que o relevo concernente a esses pontos (P03 e P04) caracteriza-se como chapada, segundo o Inciso VIII, Art.4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, são consideradas Áreas de Preservação Permanente as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais. Através da observação "in loco" constatou-se que houve supressão na faixa considerada como APP. Em relação ao ponto P05, evidenciou-se a supressão da vegetação da Área Remanescente - AR e da Área de Preservação Permanente - APP. Consta no processo supracitado o Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental - TECORDA nº 2197-2011 celebrado entre o NATURATINS e Sonaly Santiago Pereira, tendo como objeto a recomposição de 2.5776 ha de APP alterada através de regeneração natural ou por meio do plantio de espécies nativas ou frutíferas adaptadas para a região, durante o período de 03

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 219-2015



(três) anos. No entanto o termo mencionado não apresenta a assinatura do compromissado, mas encontra-se publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins - DOE nº 3.524, de 14 de dezembro de 2011, a falta de assinatura do compromissado dificulta a apreciação de sua legitimidade. Todavia não foi constatada a regeneração da região apontada no Termo de Compromisso. Foi verificado o secamento do corpo hídrico, apresentando apenas a sua calha. Frisa-se que a função ambiental da Área de Preservação Permanente é a de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Inciso II, Art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012). Identificou-se nos pontos P06 e P07 (no anexo) a ausência da vegetação nativa. A área referente ao ponto P07 apresenta pequenas construções rurais, como curral e instalações para a criação de suínos, neste mesmo espaço foi identificada a presença de pneus inservíveis empilhados, de acordo com o Art. 15 da Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009, é vedada a disposição final de pneus no meio ambiente, tais como o abandono ou lançamento em corpos de água, terrenos baldios ou alagadiços, a disposição em aterros sanitários e a queima a céu aberto. Quantificou-se um total de 7,5465 ha relativo à supressão da vegetação na Área Remanescente - AR da propriedade. Próximo a Sede do imóvel alvo da ação foi identificada a presença de pneus na borda da calha do córrego, o caseiro, quando questionado pela equipe, relatou desconhecer o motivo da disposição dos pneus nesse local, caso o intento desta ação seja o de dissipar a energia erosiva, recomenda-se a realização de práticas conservacionistas mecânicas adequadas. Segundo informações fornecidas pelo Sr. Rubens Tavares Pedreira, o mesmo relata que a Sr.ª Sonaly Santiago Pereira não é a atual proprietária do imóvel denominado Chácara Fonte Luminosa. Quanto a regularidade ambiental, consta nos autos do processo nº 3985-2011 o Certificado de Regularidade Florestal SICAM: 5517-2011, emitido no dia 06 de dezembro de 2011, com vencimento em 06/12/2016.

5. RECOMENDAÇÕES

- Solicitar esclarecimentos da Sr.ª Sonaly Santiago Pereira, no prazo de 10 dias, quanto a titularidade da propriedade, apresentando o contrato de compra e venda que comprove que a mesma não é a atual proprietária do imóvel rural em questão; - Efetuar a inscrição do imóvel rural no Sistema de Informação para a Gestão do Cadastro Ambiental Rural - SIGCAR; - Realizar a recuperação das áreas degradadas, deve ser apresentado no prazo de 60 dias o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) para as áreas supracitadas, de acordo com o termo de referência estabelecido pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS; - Dar destinação ambientalmente adequada aos pneus inservíveis; - Encaminhar o Relatório de Inspeção Ambiental para o Setor de Fiscalização Ambiental deste órgão para que sejam tomadas as medidas cabíveis; - Encaminhar o Relatório de Inspeção Ambiental para a 24ª Promotoria de Justiça da Capital - Ministério Público Estadual para conhecimento dos fatos observados na propriedade objeto do Ofício nº 166/2015/24ªPJC.

DOUGLAS DE PAULA OLIVEIRA
INSPETOR DE RECURSOS NATURAIS



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 219-2015

LEOPOLDO TAKEO SHINOHARA TSURUTA
INSPECTOR DE RECURSOS NATURAIS

PALMAS, 18 DE SETEMBRO DE 2015.

A



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 219-2015

MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Figura 1: Supressão da vegetação nativa na ARL.



Figura 2: Solo exposto na ARL.





RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 219-2015

Figura 3: Restos de material lenhoso na ARL



Figura 4: Material lenhoso enleirado na ARL





RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 219-2015

Figura 5: Supressão na Área de Reserva Legal

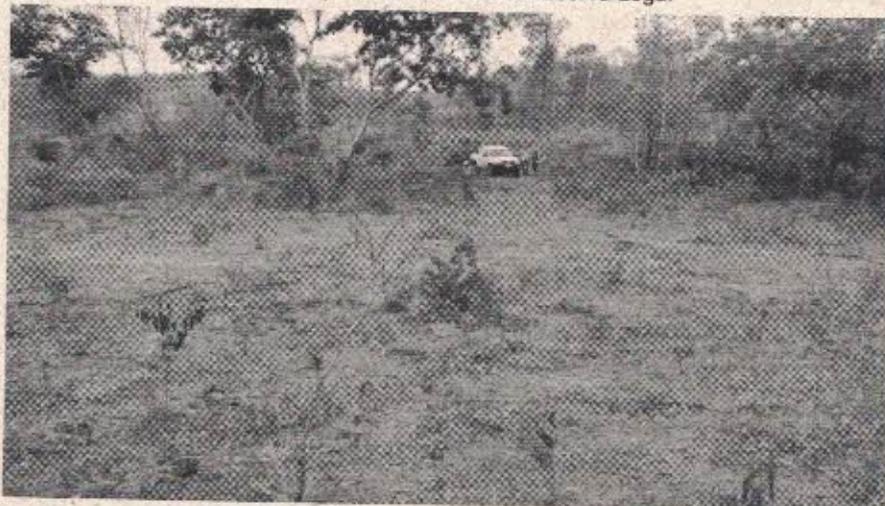


Figura 6: Supressão da vegetação na Área Remanescente (pontos P03 e P04)



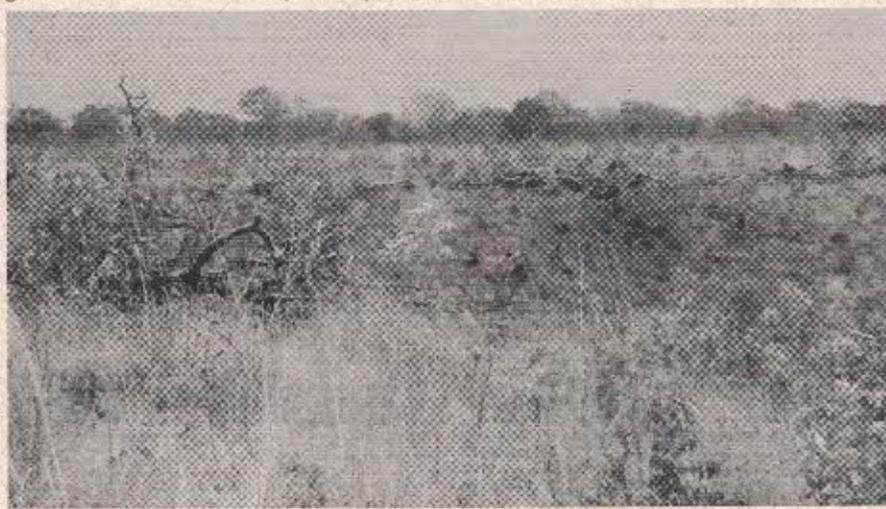


RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 219-2015

Figura 7: Material lenhoso empilhado próximo a linha de ruptura da chapada (P03 e P04)



Figura 8: Material lenhoso empilhado próximo a linha de ruptura da chapada (P03 e P04)



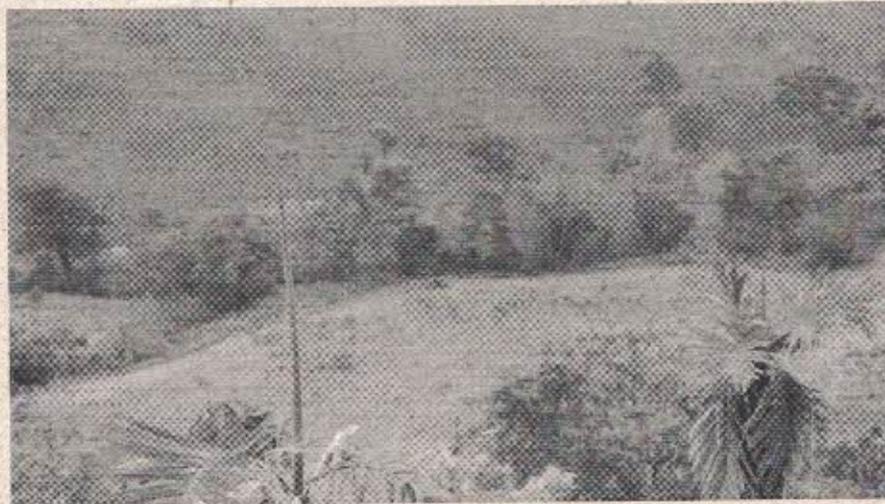
RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 219-2015



Figura 9: Material lenhoso empilhado próximo a linha de ruptura da chapada (P03 e P04)



Figura 10: Supressão da vegetação na AR e na APP (ponto P05)





RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 219-2015

Figura 11: Supressão da vegetação na AR e na APP (ponto P05)

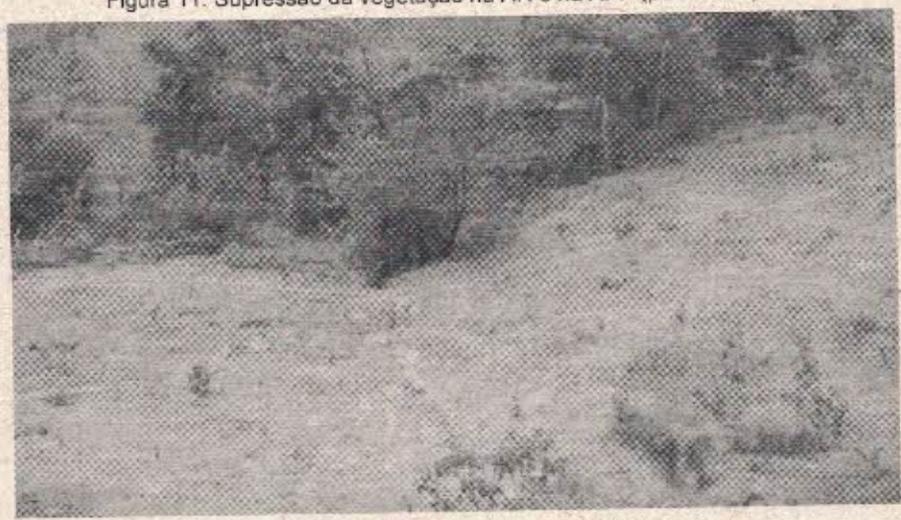


Figura 12: Supressão da vegetação na AR e na APP (ponto P05)





RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 219-2015

Figura 13: Calha do córrego (ausência de água)



Figura 14: Material lenhoso empilhado





RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 219-2015

Figura 15: Área suprimida concernente a APP

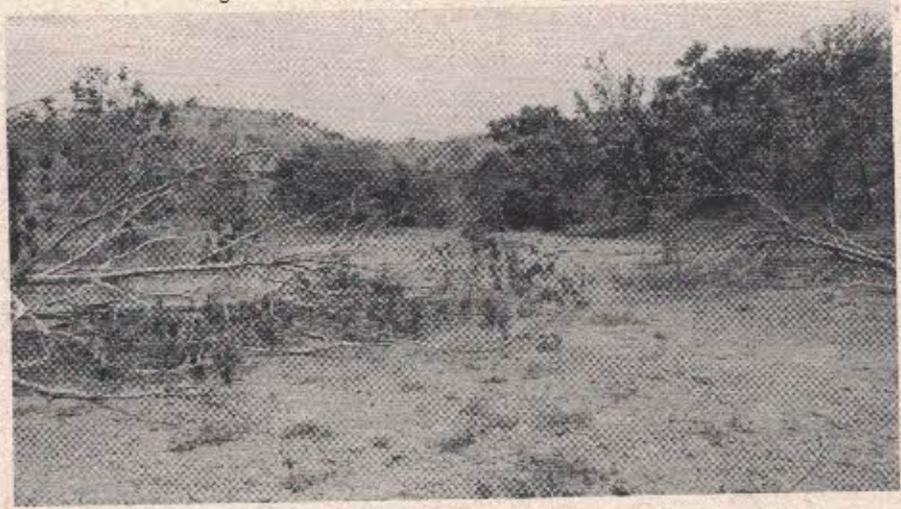


Figura 16: Supressão da vegetação nativa da AR (ponto P06)





RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 219-2015

Figura 17: Supressão da vegetação nativa da AR (ponto P06)



Figura 18: Pilha de pneus inservíveis





RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 219-2015

Figura 19: Construção rural (ponto P07)

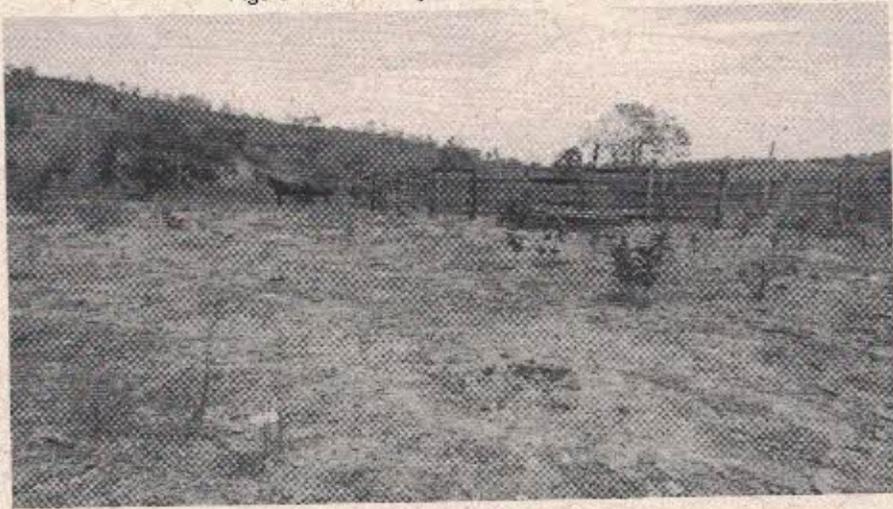


Figura 20: Pneus na borda da calha do córrego





RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 219-2015

DOCUMENTAÇÃO ANEXA

Documento. 1: PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº 185-2015



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 219-2015



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 185-2015

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR/PROPRIEDADE RURAL

PROCESSO: 3985-2011

EMPREENDEDOR: SÔNALY SANTIAGO PEREIRA

ENDEREÇO DO EMPREENDEDOR: 308 SUL, ALAMEDA 4, LT 03, CENTRO

ATIVIDADE: REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL

ENDEREÇO DA ATIVIDADE/PROPRIEDADE: REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL

MUNICÍPIO: PALMAS

2. DADOS DO PARECER

COORDENADAS GEOGRÁFICAS:

LONGITUDE: Longitude: 49°25'24,8300"

LATITUDE: Latitude: 10°50'24,6300"

3. INTRODUÇÃO

O presente Parecer tem como objetivo atender a necessidade de informações para o Ministério Público Estadual em relação ao ofício nº 166/2015/24*PJC, sobre possível prática de crime ambiental referente às Áreas delimitadas como Reserva Legal (ARL) e Área Remanescente (AR), sem autorização do órgão ambiental competente, no imóvel rural denominado Chácara Fonte Luminosa, localizada no município de Palmas - TO.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO

O requerente protocolou junto ao órgão ambiental em 18 de Outubro de 2011, documentos que formalizaram o processo 3985-2011, sendo estes, Requerimento, onde solicita o Cadastro Ambiental Rural (CAR), Formulário de Caracterização da Propriedade Rural, Certidão de Matrícula de Inteiro Teor, Documentos Pessoais, Certidão Negativa, Croqui de Acesso, Carta Imagem, Memorial Descritivo, Anotação de Responsável Técnica (ART), Cópia do Fundo Único de arrecadação (FUA), CD-ROM. Os documentos foram submetidos à sistemática de análise na Coordenadoria de Ordenamento Florestal (COF).

No dia 28 de Novembro de 2011, foi emitido Relatório de Análise Nº 4169/2011, juntamente com Ofício de Pendências Nº 207480/2011 a serem sanadas pelo responsável técnico, em 05 de Dezembro de 2011, gerou Parecer Técnico Nº 4565-2011 recomendando à emissão do documento solicitado CAR Nº 5517-2011, no dia posterior da data mencionada a cima foi feito um Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental (TECORDA) Nº 2197-2011 e Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal - TERARLF Nº 3916-2011, sendo assim encaminhando para a Gerência de monitoramento e gestão de informações ambiental para análise dos indícios constatados.

5. ANÁLISE

Conforme a solicitação foi processada a análise tendo como referência os arquivos digitais (shapos) contidos no processo 3985-2011 que define a área do imóvel (Chácara Fonte Luminosa). Tais dados foram espacializados visando análise da localização da área, utilizando imagens do satélite Landsat-5 e 8 (resolução espacial 30 e 15 metros respectivamente) referentes aos anos de 2008 e 2014. Considerando o Termo de Compromisso de Reparação de Danos Ambientais Nº 2197-2011, firmados pelo proprietário rural junto ao Órgão Ambiental, se comprometendo a permitir a recomposição da Área de Preservação Permanente suprimida, através de regeneração natural ou com plantio de mudas nativas no período de 03 anos. Conforme imagem com data de passagem 24/08/2014, não houve regeneração na área em questão, e consequentemente não cumprindo o TECORDA assinado. Foi possível realizar a análise multitemporal, com o intuito de fazer comparações na área do imóvel rural. Mediante análise utilizando as imagens de satélite referente ao ano de 2014, com data de passagem em 24 de

SIGA - Sistema Integrado de Gestão Ambiental
Impressão em 24/01/2015 às 15:44

Página 1 de 2

308 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 219-2015

Documento: 2: PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº 185-2015



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 185-2015

agosto, observou-se a existência de supressão de vegetação nativa em áreas delimitadas como Reserva Legal (ARL) e Área Remanescente (AR). Foram editados e computados os polígonos das áreas com indicativos de vegetação suprimida. Dessa forma o cálculo de supressão de vegetação nas áreas delimitadas segue: 1,0853 ha na Área de Reserva Legal (ARL) e 7,5465 ha na Área Remanescente (AR). Carta imagem em anexo.

6. EXIGÊNCIAS/RECOMENDAÇÕES

O proprietário ou consultor deverá fazer a inscrição do imóvel rural no SIGCAR (Sistema de Informação para Gestão do CAR).

Apresentar a essa gerência de monitoramento e gestão de informações ambientais em um prazo de 60 dias, relatório circunstanciado relatando a medida adotada para recuperação da área objeto do TECORDA Nº 2197-2011, assim como, constar o estágio de regeneração atual.

Encaminhar o processo 3985-2011, para a Gerência de Fiscalização Ambiental para ação de fiscalização visando a constatação ou não dos indicativos de desmatamento.

7. CONCLUSÃO

Conforme análise não há indicativo de regeneração da área objeto do TECORDA;

Considerando o disposto na análise, pode-se afirmar que as imagens do satélite Landsat-5 e 8 referente aos anos de 2008 e 2014, utilizadas pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS proporcionaram condições para identificar alteração na cobertura de vegetal na Área de Reserva Legal (ARL) e Áreas Remanescentes (AR) no imóvel rural denominado **Chácara Fonte Luminosa**, pertencente à **Sonyly Santiago Pereira**.

Para tanto, foram elaborados os polígonos das áreas com indicativo de alteração na cobertura vegetal e quantificadas, conforme carta imagem em anexo.

Importante frisar que o indicativo de supressão da vegetação está insendo no período Posterior a 22 de julho de 2008.



DARIO BEZERRA SOBRINHO

PALMAS, 04 DE SETEMBRO DE 2015.

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 219-2015



Documento. 3: CARTA IMAGEM





PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 185-2015

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR/PROPRIEDADE RURAL

PROCESSO: 3985-2011

EMPREENDEDOR: SONALY SANTIAGO PEREIRA

ENDEREÇO DO EMPREENDEDOR: 308 SUL, ALAMEDA 4, LT 03, CENTRO

ATIVIDADE: REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL

ENDEREÇO DA ATIVIDADE/PROPRIEDADE: REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL

MUNICÍPIO: PALMAS

2. DADOS DO PARECER

COORDENADAS GEOGRÁFICAS:

LONGITUDE: Longitude: 49°25'24.6300"

LATITUDE: Latitude: 10°50'24.6300"

3. INTRODUÇÃO

O presente Parecer tem como objetivo atender a necessidade de informações para o Ministério Público Estadual em relação ao ofício nº 166/2015/24ºPJC, sobre possível prática de crime ambiental referente às Áreas definidas como Reserva Legal (ARL) e Área Remanescente (AR), sem autorização do órgão ambiental competente, no imóvel rural denominado **Chácara Fonte Luminosa**, localizada no município de **Palmas - TO**.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO

O requerente protocolou junto ao órgão ambiental em 18 de Outubro de 2011, documentos que formalizaram o processo 3985-2011, sendo estes: Requerimento, onde solicita o Cadastro Ambiental Rural (CAR), Refomulario de Caracterização da Propriedade Rural, Certidão de Matrícula de Inteiro Teor, Documentos Pessoais, Certidão Negativa, Croqui de Acesso, Carta Imagem, Memorial Descritivo, Anotação de Responsável Técnica (ART), Cópia do Fundo Único de arrecadação (FUA), CD-ROM. Os documentos foram submetidos à sistemática de análise na Coordenadoria de Ordenamento Florestal (COF).

No dia 28 de Novembro de 2011, foi emitido Relatório de Análise Nº 4169/2011, juntamente com Ofício de Pendências Nº 207480/2011 a serem sanadas pelo responsável técnico, em 05 de Dezembro de 2011, gerou Parecer Técnico Nº 4565-2011 recomendando à emissão do documento solicitado CAR Nº 5517-2011, no dia posterior da data mencionada a cima foi feito um Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental (TECORDA) Nº 2197-2011 e Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal – TERARLF Nº 3916-2011, sendo assim encaminhando para a Gerência de monitoramento e gestão de informações ambiental para análise dos indícios constatados.

5. ANÁLISE

Conforme a solicitação foi processada a análise tendo como referência os arquivos digitais (*shapes*) contidos no processo 3985-2011 que define a área do imóvel (Chácara Fonte Luminosa). Tais dados foram espacializados visando análise da localização da área, utilizando imagens do satélite Landsat-5 e 8 (resolução espacial 30 e 15 metros respectivamente) referentes aos anos de 2008 e 2014. Considerando o Termo de Compromisso de Reparação de Danos Ambientais Nº 2197-2011, firmados pelo proprietário rural junto ao Órgão Ambiental, se comprometendo a permitir a recomposição da Área de Preservação Permanente suprimida, através de regeneração natural ou com plantio de mudas nativas no período de 03 anos. Conforme imagem com data de passagem 24/08/2014, não houve regeneração na área em questão, e conseqüentemente não cumprindo o TECORDA assinado. Foi possível realizar a análise multitemporal, com o intuito de fazer comparações na área do imóvel rural. Mediante análise utilizando as imagens de satélite referente ao ano de 2014, com data de passagem em 24 de agosto, observou-se a existência de supressão de vegetação nativa em áreas definidas como Reserva Legal (ARL) e Área Remanescente (AR). Foram editados e computados os polígonos das áreas com indicativos de vegetação



PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 185-2015

suprimida. Dessa forma o cálculo de supressão de vegetação nas áreas delimitadas segue: 1,0853 ha na Área de Reserva Legal (ARL) e 7,5465 ha na Área Remanescente (AR). Carta imagem em anexo.

6. EXIGÊNCIAS/RECOMENDAÇÕES

O proprietário ou consultor deverá fazer a inscrição do imóvel rural no SIGCAR (Sistema de Informação para Gestão do CAR);

Apresentar a essa gerência de monitoramento e gestões de informações ambientais em um prazo de 60 dias, relatório Circunstanciado relatando a medida adotada para recuperação da área objeto do TECORDA Nº 2197-2011, assim como, constar o estágio de regeneração atual;

Encaminhar o processo 3985-2011, para a Gerência de Fiscalização Ambiental para ação de fiscalização visando à constatação ou não dos indicativos de desmatamento.

7. CONCLUSÃO

Conforme análise não há indicativo de regeneração da área objeto do TECORDA;

Considerando o disposto na análise, pode-se afirmar que as imagens do satélite Landsat-5 e 8 referente aos anos de 2008 e 2014, utilizadas pelo Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS proporcionaram condições para identificar alteração na cobertura de vegetal na Área de Reserva Legal (ARL) e Áreas Remanescentes (AR) no imóvel rural denominado **Chácara Fonte Luminosa**, pertencente à **Sonaly Santiago Pereira**.

Para tanto, foram elaborados os polígonos das áreas com indicativo de alteração na cobertura vegetal e quantificado, conforme carta imagem em anexo.

Importante frisar que o indicativo de supressão da vegetação está inserido no período Posterior a 22 de julho de 2008.

DARIO BEZERRA SOBRINHO

PALMAS, 04 DE SETEMBRO DE 2015.



PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 185-2015

Documento: 2:





PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 41/2018



PROCESSO: 2761-2016-F

AUTUADO: EDSON ANTONIO AUTH

AUTO DE INFRAÇÃO: 140729-2016

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, em conformidade ao disposto na Instrução Normativa NATURATINS nº 02, de 10 de maio de 2017, por meio de seus membros (relator), passa à análise do auto de infração, com as devidas considerações:

Art. 95. Apresentada defesa, sem pedido de conversão de multa, será elaborado parecer instrutório com dilação probatória que tem por objetivo caracterizar a infração, considerando a autoria, materialidade, antecedentes, enquadramento legal, sanções aplicáveis e elementos da infração.

§1º Ausentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do parecer instrutório, a equipe técnica deverá requisitar informações, documentos, contradita, promovendo todas as diligências necessárias para a completa instrução processual.

§3º A elaboração do parecer instrutório estará condicionada ao esgotamento das diligências para completa instrução processual.

Art. 96. O parecer instrutório encerra a fase de instrução.

Art. 97. Emitido o parecer instrutório será aberto prazo para o autuado apresentar alegações finais, perante o NATURATINS.

DOS FATOS:

O Auto de Infração nº. 140729 foi lavrado em 08/08/2016, em decorrência da infração ao disposto no art. 51, §1º do Decreto Federal nº. 6.514/08, da Lei Federal nº. 12.651/12, e, conforme conduta ali descrita: "Desmatar ou explorar 1,0853 hectare de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em Área de Reserva Legal, sem autorização prévia ou em desacordo com a concedida".

Diante do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº. 787-2016, fls. 03, expedido pela Equipe de Fiscalização Ambiental da Gerência Regional de Palmas/NATURATINS, foi aplicada como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O autuado apresentou Defesa Administrativa TEMPESTIVA.

DA AUTORIA:

Observa-se que autuado é a responsável por Desmatar ou explorar 1,0853 hectare de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em Área de Reserva Legal, sem autorização prévia ou em desacordo com a concedida, conforme demonstrado no Auto de Infração e Relatório de Atividades (Fiscalização), contidos nos autos.



PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 41/2018



DA MATERIALIDADE:

É a prova da materialidade a violação à norma, isto é, a comprovação da efetiva ocorrência da infração. Temos que a norma é clara e imperativa ao dispor que "destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida".

DOS ANTECEDENTES:

Consta no Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGA) outra infração (Auto de Infração).

DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida.
Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS:

LEI FEDERAL Nº 9605/1998:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- XI - restritiva de direitos.

DOS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO:

Para desmatar ou explorar 1,0853 hectare de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em Área de Reserva Legal torna-se indispensável à Licença/Autorização válida, outorgada pela autoridade competente. No



PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 41/2018



presente caso, autuado desmatou, (...) vegetação nativa (...), em área de reserva legal (...), sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida; portanto entende-se que a multa foi devidamente aplicada.

É um fato típico: o fato (evento) deve ser enquadrado plenamente no tipo (modelo) descrito na legislação. Há ilicitude: isto é, o fato (evento) deve ser contra o Direito, bem como resta comprovada a culpabilidade: isto é, o fato (evento) deve ter sido praticado pelo agente ativo com intenção reprovável.

CONCLUSÃO:

No Relatório de Atividades (Fiscalização), fl. 03, consta referência ao Relatório de Inspeção Ambiental nº. 219-2015 e ao Parecer Técnico de Monitoramento nº. 185-2015 em que o primeiro descreve em sua análise "(...) durante ação foi constatada a supressão da vegetação da Reserva Legal em um espaço de 1,0853 hectares, identificou-se a presença de material lenhoso em leiras", recomendou que "no prazo de 10 dias, quanto a titularidade da propriedade, apresentando o contrato de compra e venda que comprove que a mesma não é a atual proprietária do imóvel rural em questão; - Efetuar a inscrição do imóvel rural no Sistema de Informação para a Gestão do Cadastro Ambiental Rural - SIGCAR; - Realizar a recuperação das áreas degradadas, deve ser apresentado no prazo de 60 dias o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) para as áreas supracitadas, de acordo com o termo de referência estabelecido pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS; - Dar destinação ambientalmente adequada aos pneus inservíveis; - Encaminhar o Relatório de Inspeção Ambiental para o Setor de Fiscalização Ambiental deste órgão para que sejam tomadas as medidas cabíveis; (...)", o autuado não apresentou documentação comprobatória, quanto ao Parecer Técnico de Monitoramento em sua análise descreve que "(...) Tais dados foram espacializados visando análise da localização da área, utilizando imagens dos satélites Landsat-5 e 8 (...) referente aos anos de 2008 e 2014. Considerando o Termo de Compromisso de Reparação de Danos ambientais nº. 2197-2011 (...) Conforme imagem (...) 24/08/2014, não houve regeneração na área em questão, e conseqüentemente o não cumprimento do TECORDA (...)", a Conclusão foi que "não há indicativo de regeneração da área objeto do TECORDA; Considerando o disposto na análise, pode-se afirmar que as imagens do satélite Landsat-5 e 8 referente aos anos de 2008 e 2014, utilizadas pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS proporcionaram condições para identificar alteração na cobertura de vegetal na Área de Reserva Legal (ARL) e Áreas Remanescentes (AR) no imóvel rural denominado Chácara Fonte Luminosa, pertencente à Sonaly Santiago Pereira. Para tanto, foram elaborados os polígonos das áreas com indicativo de alteração na cobertura vegetal e quantificado, conforme carta imagem em anexo. Importante frisar que o indicativo de supressão da vegetação está inserido no período Posterior a 22 de julho de 2008".

Para tanto, foram elaborados os polígonos das áreas com indicativo de alteração na cobertura vegetal e quantificado, conforme carta imagem em anexo. Importante frisar que o indicativo de supressão da vegetação está inserido no período Posterior a 22 de julho de 2008.

Além do mais o autuado não apresentou documentação que possa ser analisado a Cadeia Dominical do imóvel, podendo assim com este documento ter base concreta para analisar se realmente o imóvel pertence a outra pessoa. Ficou demonstrado que no período do dano o proprietário do imóvel é o autuado.

O Relator com base nos documentos acostados nos autos: Auto de Infração, fl. 02, e o Relatório de Atividades (Fiscalização), fl.03, Relatório de Inspeção Ambiental, fls. 21/37, e Parecer Técnico de Monitoramento, fls. 38/41; decide pela procedência do Auto de Infração e seu valor.



PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 41/2018



Assim, de acordo com as provas contidas nos autos, entende-se que encontram-se presentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do presente Parecer Instrutório, o qual opina FAVORAVELMENTE pela aplicação da sanção administrativa.

Encerra-se a fase de instrução processual, com a devida abertura de prazo para que autuado, caso queira, apresente alegações finais, perante o NATURATINS.

De acordo com o art. 122 do Decreto Federal nº 6514/2008, necessário se faz a inclusão destes autos na próxima pauta de julgamento (1ª instância).

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJA1

Palmas, 30 de Janeiro de 2018

RODRIGO DIAS ALVES JULIAO
Relator da Comissão



JULGAMENTO Nº: 104-2018

PALMAS, 07 DE MARÇO DE 2018

PROCESSO: 2761-2016-F

AUTO INFRAÇÃO: 140729-2016

TERMO DE :

AUTUADO: EDSON ANTONIO AUTH

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial Nº 4.990, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração nº. 140729 foi lavrado em 08/08/2016, em decorrência da infração ao disposto no art. 51, §1º do Decreto Federal nº. 6.514/08, da Lei Federal nº. 12.651/12, e, conforme conduta ali descrita: "Desmatar ou explorar 1,0853 hectare de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em Área de Reserva Legal, sem autorização prévia ou em desacordo com a concedida".

Diante do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº. 787-2016, fls. 03, expedido pela Equipe de Fiscalização Ambiental da Gerência Regional de Palmas/NATURATINS, foi aplicada como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consta no referido relatório; in verbis: "OS FISCAIS HEIDE, DARIANA E JEAN MARCEL, SE DESLOCARAM PARA A ZONA RURAL DE PALMAS PARA REALIZAR O ATENDIMENTO A DEMANDA DO MONITORAMENTO PARA FINS DE ADOTAR OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS EM DECORRÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE UMA ÁREA DESMATADA LOCALIZADA NA 5ª ETAPA DO LOTEAMENTO SÃO SILVESTRE NA PROPRIEDADE FONTE LUMINOSA. DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES APONTADAS PELO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL 219/2015 E PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO 185/2015, A INTERPRETAÇÃO CONSIDEROU AS IMAGENS DO SATÉLITE LANSAT 8 DOS ANOS ANTERIORES (2016, 2015 E 2014). SEGUNDO CONTA NO RELATÓRIO ACIMA CITADOS FORAM REALIZADAS AS SUPRESSÕES DA VEGETAÇÃO NA RESERVA LEGAL E ÁREA REMANESCENTE DE VEGETAÇÃO DO CERRADO. (...)".

Conforme dispõe o art. 4º §2º do Decreto Federal 6.514/2008 "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão

JULGAMENTO Nº: 104-2018

sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão Julgadora". Vejamos:

DA LEGISLAÇÃO

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

DO CONTRADITÓRIO

O atuado apresentou Defesa Administrativa TEMPESTIVA.

O atuado alega que em 2013 foi realizado uma permuta da referida chácara por uma casa na quadra 409 sul alameda 15 lote 20 Palmas Tocantins. A casa estava no nome da CODETINS com seção de uso para o Sr. Bruno Figur. A chácara Fonte Luminosa estava no nome da Dra. Ociale, médica na cidade de Palmas, mas com compra feita por Edson Antônio Auth. A chácara e casa foram permutadas e todas alterações foram feitas pelo então proprietário, titular no momento Sr. Bruno Figur.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI

Dispõe o art. 95, do Decreto 6.514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão passa à análise do mérito.

O Direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

No Relatório de Atividades (Fiscalização), fl. 03, consta referencia ao Relatório de Inspeção Ambiental nº. 219-2015 e ao Parecer Técnico de Monitoramento nº. 185-2015 em que o primeiro descreve em sua análise "(...)

JULGAMENTO Nº: 104-2018

durante ação foi constatada a supressão da vegetação da Reserva Legal em um espaço de 1,0853 hectares, identificou-se a presença de material lenhoso em leiras", recomendou que "no prazo de 10 dias, quanto a titularidade da propriedade, apresentando o contrato de compra e venda que comprove que a mesma não é a atual proprietária do imóvel rural em questão; - Efetuar a inscrição do imóvel rural no Sistema de Informação para a Gestão do Cadastro Ambiental Rural - SIGCAR; - Realizar a recuperação das áreas degradadas, deve ser apresentado no prazo de 60 dias o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) para as áreas supracitadas, de acordo com o termo de referência estabelecido pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS; - Dar destinação ambientalmente adequada aos pneus inservíveis; - Encaminhar o Relatório de Inspeção Ambiental para o Setor de Fiscalização Ambiental deste órgão para que sejam tomadas as medidas cabíveis; (...)", o autuado não apresentou documentação comprobatória, quanto ao Parecer Técnico de Monitoramento em sua análise descreve que "(...) Tais dados foram especializados visando análise da localização da área, utilizando imagens dos satélites Landsat-5 e 8 (...) referente aos anos de 2008 e 2014. Considerando o Termo de Compromisso de Reparação de Danos ambientais nº. 2197-2011 (...) Conforme imagem (...) 24/08/2014, não houve regeneração na área em questão, e conseqüentemente o não cumprimento do TECORDA (...)", a Conclusão foi que "não há indicativo de regeneração da área objeto do TECORDA; Considerando o disposto na análise, pode-se afirmar que as imagens do satélite Landsat-5 e 8 referente aos anos de 2008 e 2014, utilizadas pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS proporcionaram condições para identificar alteração na cobertura de vegetal na Área de Reserva Legal (ARL) e Áreas Remanescentes (AR) no imóvel rural denominado Chácara Fonte Luminosa, pertencente à Sonaly Santiago Pereira.

Para tanto, foram elaborados os polígonos das áreas com indicativo de alteração na cobertura vegetal e quantificado, conforme carta imagem em anexo. Importante frisar que o indicativo de supressão da vegetação está inserido no período Posterior a 22 de julho de 2008."

Além do mais o autuado não apresentou documentação que possa ser analisado a Cadeia Dominical do imóvel, podendo assim com este documento ter base concreta para analisar se realmente o imóvel pertence a outra pessoa.

Note-se que o documento apresentado pelo autuado, fls. 16 e 17, Certidão emitida pelo Cartório de Notas, registra a compra de imóvel urbano, não tendo relação com a propriedade descrita no auto de infração.

A Comissão com base nos documentos acostados nos autos: Auto de Infração, fl. 02, e o Relatório de Atividades (Fiscalização), fl.03, Relatório de Inspeção Ambiental, fls. 21/37, e Parecer Técnico de Monitoramento, fls. 38/41; decide pela procedência do Auto de Infração e seu valor.

O valor da multa foi calculado de forma correta, conforme previsto no art. 51 do Decreto 6.514/08 - "Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração". Desse modo: (1 hectares + fração) = 2 x R\$5.000,00 = R\$10.000,00 (dez mil reais).

JULGAMENTO Nº: 104-2018

Quanto ao pagamento da multa lembramos que, de acordo com o art. 126 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, caso o autuado efetue o pagamento no prazo de cinco dias após a ciência do Julgamento, contará com desconto de 30% do valor corrigido da penalidade.

Em relação à reparação do dano (art. 225, § 3º da Constituição Federal), a Comissão de Julgamento entende que é competência da Gerência de Monitoramento/NATURATINS o devido acompanhamento.

Assim, a autoridade julgadora, ACOMPANHANDO o Parecer Instrutório nº. 41/2018, fls. 42/45, e considerando os fatos e provas colacionadas aos autos,

DECIDE:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO JULGANDO-LHE PROCEDENTE, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

B) - O AUTUADO DEVERÁ SER NOTIFICADO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOMA CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONSTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA;

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da Decisão.



JULGAMENTO Nº: 104-2018

COMISSÃO JULGADORA

Rodrigo Dias Alves Juliao

RODRIGO DIAS ALVES JULIAO
Relator / Membro Julgador

Luiz Mauricio do Vale Varella

LUIZ MAURICIO DO VALE VARELLA
Membro Julgador

Jose Mauricio Carvalho de Rezende

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO
TOCANTINS

Processo: 2761-2016-F

Ciente do Auto de infração nº. 140729 e do Julgamento nº. 104-2018 proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas -TO, 7 de março de 2018.



HERBERT BRITO BARROS
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2761-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial Nº 4.990, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: EDSON ANTONIO AUTH; CPF nº 703.907.979-87, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 140729-2016, com a descrição da seguinte conduta: "desmatar 1,0853 ha de vegetação nativa, em área de Reserva Legal, sem autorização do Órgão Ambiental competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

a) - Conhecer do Auto de Infração julgando-lhe procedente, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$10.000,00 (dez mil reais).

b) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº. 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 07 de março de 2018.

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente CJAI - 1ª Instância



PREEMPTER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

AR

NOTIFICADO: EDSON ANTONIO AUTH
 CPF/CNPJ: 703.907.979-87
 ENDEREÇO: QUADRA 208 NORTE, AL. 22, QI 12, LT. 10
 CIDADE: PALMAS - TO
 CEP: 77006-284
 CONTEÚDO: JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PROCESSO Nº 2761-2016-F



DATA DE RECEBIMENTO
 DATE DE LIVRAISON
 19/04/18

CASAMENTO / UNIDADE DE DESTINO
 MARIAGEM / DESTINATION

EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

PAÍS / PAYS
 NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITAIRE / PRIORITAIRE

ASSINATURA DO RECEPTOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
 Edson Antonio V. Silva
 NOME LEGÍVEL DO RECEPTOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
 Edson Antonio V. Silva
 Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEPTOR / ORGÃO EXPEDIDOR
 RUBRICA E MAT. DO EMPREENDEDOR / RUBRIQUE ET MAT. DE L'AGENT
 Edson Antonio V. Silva



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FCM03.116 114 X 196 mm

Rodrigo



CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial. Aguardando retorno do

A.R.

Palmas, TO, 11 / 04 / 18

Rodriges



- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 27 de fevereiro de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2004-2016-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.990, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: LEDIO NEGRI; CPF nº 032.718.901-02, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 137337-2016, com a descrição da seguinte conduta: "transportar 34 estêreos de lenha, produto florestal bruto de essências diversas, sem o documento de origem florestal". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração, bem como o Termo de Apreensão, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais);

- Ratifica-se o Termo de Fiel Depositário, fl.05, firmado entre Companhia Independente de Polícia Militar Rodoviária e Ambiental (1ª Pelotão Operacional) e o Senhor Ledio Negre, o qual o constitui como responsável pela guarda do caminhão ABT. M. Benz/1218, ano 1994, cor branca, placa ICJ-7890, com 34 estêreos de lenha.

- A madeira deverá ser transportada para local a ser definido pelo NATURATINS, somente após a retirada da madeira do local em que se encontra apreendida é que se dará a desconstituição do Termo de Fiel Depositário, firmado entre a Companhia Independente de Polícia Militar Rodoviária e Ambiental (1ª Pelotão Operacional) e o Autuado;

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 05 de março de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2196-2016-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.990, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: ALTAMIR BATISTA OLIVEIRA; CPF nº 021.582.301-00, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 137132-2016, com a descrição da seguinte conduta: "desmatar a corte raso 1,0387 hectare de vegetação nativa, sem autorização do Órgão Ambiental competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração, bem como o Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- O desembargo se condiciona a efetiva regularização ambiental;

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 15 de fevereiro de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2761-2016-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.990, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: EDSON ANTONIO AUTH; CPF nº 703.907.979-87, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 140729-2016, com a descrição da seguinte conduta: "desmatar 1,0853 ha de vegetação nativa, em área de Reserva Legal, sem autorização do Órgão Ambiental competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração julgando-lhe procedente, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 07 de março de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância



AO

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS

NATURATINS



EU, Edson Antonio Aut, CPF 703.907.979-87,

Venho apresentar defesa da notificação extrajudicial recebida, sob PROCESSO N. 2761-2016-F.

Apresento a escritura publica em nome do comprador, Sr. Bruno Figur, que comprova a venda da Chacara fonte Luminosa antes do Evento.

Palmas - TO , 02 de Maio de 2018

Atenciosamente,

Eng. Edson Antonio Auth

CPF 703.907.979-87

ANEXADO ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE SONALY PARA BRUNO FIGUR
A.



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2761-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial Nº 4.990, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: EDSON ANTONIO AUTH; CPF nº 703.907.979-87, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 140729-2016, com a descrição da seguinte conduta: "desmatar 1,0853 ha de vegetação nativa, em área de Reserva Legal, sem autorização do Órgão Ambiental competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

a) - Conhecer do Auto de Infração julgando-lhe procedente, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$10.000,00 (dez mil reais).

b) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº. 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 07 de março de 2018.



JOSE MAURÍCIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente CJAI - 1ª Instância



Av. 26 de Maio, Quadra 24, Lotes 01 e 02, Centro - Fone/Fax: +(55) 63 - 3349-1002
 CEP:77575-000 - Chapada de Areia - Tocantins - Email: moraisepaiva@gmail.com

Scanned by CamScanner



Cartório
Morais & Paiva

Serventia de Registro de Imóveis - Pessoas Jurídicas - Títulos - Documentos
 Protestos e Tabelionato de Notas de Chapada de Areia - Comarca de Pium-TO
Carlos Alberto de Moraes Paiva
 Tabelião/Registrador



LIVRO: 02
FOLHAS: 168

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA QUE FAZ: SONALY SANTIAGO PEREIRA a favor de BRUNO FIGUR e esposa na forma abaixo declarada:

SAIBAM todos quantos esta pública escritura virem que aos vinte e dezessete dias do mês de dezembro do ano dois mil e doze (17/12/2012), nesta cidade de Chapada de Areia, Comarca de Pium, Estado do Tocantins, em Cartório, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, como Vendedora **SONALY SANTIAGO PEREIRA**, brasileira, solteira, médica, inscrita no CRM/TO sob nº 902, portadora da cédula de identidade nº 1655209 SSP/PA, inscrita no CPF/MF sob nº 440.885.662-20, residente e domiciliado na QUADRA 308 SUL, ALAMEDA 04, N03, QI D, LT. 03, SETOR SUDESTE, PALMAS-TO. De outro lado como comprador **BRUNO FIGUR**, brasileiro, marceneiro, portador da Cédula de Identidade Rg. nº 1072685702 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 960.181.000-53, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com **ELISA REGINA SILVA FIGUR**, brasileira, secretária, portadora da cédula de identidade Rg. nº 310.051 2º via SSP/TO, inscrita no CPF/MF sob nº 963.369.781-68, residentes e domiciliados na QUADRA 409 SUL, AL. 15, LT.20, Plano Sul, Palmas-TO. Os presentes conhecidos entre si bem como os próprios por mim, **Carlos Alberto de Moraes Paiva**, Tabelião que esta subscreve, conforme os documentos que me foram apresentados, do que dou fé. Pela vendedora me foi dito que é legítima possuidora do imóvel rural localizado no Loteamento São Silvestre, 5ª Etapa, com área de 106,7217 há, denominada **CHÁCARA FONTE LUMINOSA**, matriculada no CRI de Palmas-TO sob o nº M-92.593, datada de 12/01/2007, município de Palmas-TO, com os seguintes limites e confrontações:

"Partindo do marco M04C, situado no limite com a fazenda Macaquinho (remanescente), definido pela coordenada geográfica de latitude 10°08'30, 089" Sul e longitude 48°05'55,405" Oeste, Datum SAD-69 e pela coordenada plana UTM 4.877.499,266 metros Norte e 817.957,632 metros Leste, referida ao meridiano central 51° Wgr, deste segue confrontando com o referido lote, com azimute de 113°13'40" e distância de 739,41 metros, até o marco M10A, coordenada 8.877.207,651 metros Norte e 818.637,108 metros leste; cravado na margem esquerda do Córrego Macaquinho; deste segue margeando o referido córrego acima até o marco M10, coordenada 8.876.605,447 metros Norte, 818.352,090 metros Leste; cravado também na mesma margem do Córrego Macaquinho e na confrontação com a Fazenda Macaquinho (remanescente), sendo que do marco M10A ao Marco M10, possui um azimute de 205°19'40" e distância em reta de 666,25 metros; deste, segue confrontando com a Fazenda Macaquinho (remanescente) com os seguintes azimutes e distâncias: azimute de 281°29'49" e distância de 1.319,08 metros até o marco M09, coordenada 8.876.868,360 metros Norte e 817.059,480 metros Leste; azimute de 305°34'15" e distância de 255,10 metros até o marco M-07, coordenada 8.877.016,756 metros Norte e 816.851,979 metros Leste; azimute de 276°23'51" e distância de 217,66 metros até o marco M06, coordenada

Carlos A. de Moraes Paiva
 Tabelião / Registrador

Av. 26 de Maio, Quadra 24, Lotes 01 e 02, Centro - Fone/Fax: +(55) 63 - 3349-1002
 CEP:77575-000 - Chapada de Areia - Tocantins - Email: moraisepaiva@gmail.com



Cartório
Moraes & Paiva

Serventia de Registro de Imóveis - Pessoas Jurídicas - Títulos - Documentos
Protestos e Tabelionato de Notas de Chapada de Areia - Comarca de Pium-TO
Carlos Alberto de Moraes Paiva
Tabelião/Registrador



LIVRO: 001
FOLHA: 023

ESCRITURA PÚBLICA DE ADITAMENTO RETIFICATIVO

SAIBAM quantos esta Pública Escritura de Aditamento Retificativo bastante virem, ou dela conhecimento tiverem, que aos 18 dias do mês de abril do ano dois mil e treze, (18/04/2013), nesta cidade de Chapada de Areia, Comarca de Pium, Estado do Tocantins, eu, Carlos Alberto de Moraes Paiva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 052.514.258-48, portador da Cédula de Identidade nº 21.570.865-9 SSP/SP, residente e domiciliado em Chapada de Areia-TO, Tabelião e Registrador ao final assinado em razão de meu ofício e no exercício de minha competência, conforme previsto nos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 8.395, de 18 de novembro de 1994, faz saber, a quem interessar possa que em escritura pública de compra e venda, lavrada às Folhas 168/170, do Livro nº 002, feita em (17/12/2012), nesta Serventia, tendo por objeto o imóvel rural localizado no loteamento São Silvestre, 5ª Etapa, com área de 106,7217 há, denominado **CHÁCARA FONTE LUMINOSA**, localizado no município de Palmas-TO, com os seguintes limites e confrontações: "Partindo do marco M04C, situado no limite com a fazenda Macaquinho (remanescente), definido pela coordenada geográfica de latitude 10°08'30,089" Sul e longitude 48°05'55,405" Oeste, Datum SAD-69 e pela coordenada plana UTM 4.877.499,266 metros Norte e 817.957,632 metros Leste, referida ao meridiano central 51° Wgr, desce segue confrontando com o referido lote, com azimute de 113°13'40" e distância de 739,41 metros, até o marco M10A, coordenada 8.877.207,651 metros Norte e 818.637,108 metros leste; cravado na margem esquerda do Córrego Macaquinho; deste segue margeando o referido córrego acima até o marco M10, coordenada 8.876.605,447 metros Norte, 818.352,090 metros Leste; cravado também na mesma margem do Córrego Macaquinho e na confrontação com a Fazenda Macaquinho (remanescente), sendo que do marco M10A ao Marco M10, possui um azimute de 205°19'40" e distância em reta de 666,25 metros; deste, segue confrontando com a Fazenda Macaquinho (remanescente) com os seguintes azimutes e distâncias: azimute de 281°29'49" e distância de 1.319,08 metros até o marco M09, coordenada 8.876.868,360 metros Norte e 817.059,480 metros Leste; azimute de 305°34'15" e distância de 255,10 metros até o marco M-07, coordenada 8.877.016,756 metros Norte e 816.851,979 metros Leste; azimute de 276°23'51" e distância de 217,66 metros até o marco M06, coordenada 8.877.041,009 metros Norte e 816.635,674 metros Leste; azimute de 25°12'29" e distância de 244,86 metros até o marco M05, coordenada 8.877.262,549 metros norte e 816.733,961 metros Leste; azimute de 15°26'58" e distância de 54,68 metros até o marco M04, coordenadas 8.877.315,249 metros Norte e 816.754,526 metros Leste; azimute de 77°12'17" e distância de 316,77 metros até o marco M04A, coordenada 8.877.385,403 metros Norte e 817.063,423 metros Leste; azimute de 97°59'14" e distância de 582,12 metros até o marco M04B, coordenada 8.877.304,517 metros Norte e 817.639,902 metros Leste; azimute de 58°29'39" e distância de 372,67 metros até o marco M04C, ponto inicial da descrição deste perímetro". Imóvel: este havido conforme registro e matrícula

Av. 26 de Maio, Quadra 24, Lotes 01 e 02, Centro - Fone/Fax: +(55) 63 - 3349-1002
CEP:77575-000 - Chapada de Areia - Tocantins - Email: moraisepaiva@gmail.com

Carlos A. de Moraes Paiva
Tabelião / Registrador



Cartório Moraes & Paiva

Serventia de Registro de Imóveis - Pessoas Jurídicas - Títulos - Documentos
Protestos e Tabelionato de Notas de Chapada de Areia - Comarca de Pium-TO
Carlos Alberto de Moraes Paiva
Tabelião/Registrador



LIVRO: 001
FOLHA: 024

R01/M-92.593, datada de 12/01/2007, do CRI de Palmas/TO, houve erro e imperfeição, que pela presente é ratificado, para que assim, correta e adequadamente, possa referida escritura produzir seus efeitos na forma da lei, sendo certo que presente correção é necessária, e não altera o ato realizado, não causando prejuízo algum para as partes. 01) - Em referida escritura, faltou a descrição da área da reserva legal, nos seguintes termos: **ÁREA DE RESERVA LEGAL** do Loteamento São Silvestre, 5ª Etapa, averbada ao Registro Imobiliário, conforme planta e memorial descritivo assinado pelo Engenheiro Ambiental Túlio Martins Dias, CREA 0141306/D-TO, dentro das seguintes áreas: **Área total: 106,7217 hectares. Reserva legal: 37,7477 hectares, APP/APPA: 21,6103 hectares;** e das seguintes confrontações: "Inicia-se a descrição deste perímetro no marco MR-1, deste segue com azimute de 26°09'00" e distância de 801 metros, até o marco MR-2; deste segue com azimute de 113°13'41" e distância de 469,22 metros, até o marco M10A; deste segue pelo Córrego Macaquinho com azimute e distância variadas até o marco M-10; deste segue com azimute de 281°29'49" e distância de 660,11 metros, até o marco MR-1, ponto inicial deste memorial". 02) - Em referida escritura faltou a inclusão do número do CCIR com os exercícios de lei, nos seguintes termos: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR/2006/2007/2008/2009 (Número: 08724871093). 03) Por fim, insta salientar que: O Código do Imóvel Rural junto ao INCRA é nº 950.149.263.168-1, e não o constante da escritura, ficando desde já, neste aspecto, também ratificada a referida escritura. Afim de aperfeiçoar o ato acima e em atendimento às disposições legais, lavro e assino a presente escritura, para seguir anexa ao Instrumento acima referido e dele fazer parte integrante, desde já, fica autorizado o Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis a proceder a necessária averbação. Ato gratuito, de acordo com o inc. II, art. 15, da lei 1.286 de 28/12/2001. **Dispensadas as testemunhas nos termos da Lei nº 6952, publicada no DOU em (10.11.1981).** Eu, Carlos Alberto de Moraes Paiva, Tabelião e Registrador, que a escrevi, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso. **SELO DE FISCALIZAÇÃO (ANA618496).** Emolumentos: Isentos. Taxa Judiciária: R\$ 3,00. Funcivil: R\$ 7,56. Palmas/TO 18 de abril de 2013. Carlos Alberto de Moraes Paiva, Tabelião e Registrador. Nada mais. Translada em seguida, confere em tudo como o original, ao qual me reporto e dou fé.



2º TABELIONATO

ANA 618496

[Handwritten Signature]
Carlos Alberto de Moraes Paiva
Tabelião

A TAXA JUDICIÁRIA SERÁ RECOLHIDA CONFORME RES. / SEFAZ 045/95.



2º TABELIONATO DE NOTAS DE PALMAS/TO
Sagramor Angela Piccoli - Tabeliã
Reconheço por "semelhança" a assinatura indicada de CARLOS ALBERTO DE MORAIS PAIVA, TABELIÃO E REGISTRADOR, CARTÓRIO DE REG. DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOC. E TAB. DE NOTAS de Chapada de Areia, TO. Dou fé em Palmas/TO 24 de abril de 2013. 1950477 da verdade. Em Teste: Marceneiro Silva Emot: R\$1. "VÁLIDO BOMENTE COM O TABELIONATO DE CHAPADA DE AREIA" Tel: (63) 3198444 Aercio Kelly M. Silva Escrevente P.F. 319844



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - SERVENTIA DE REGISTRO DE IMOVEIS
ESTADO DO TOCANTINS - ISRAEL S. DE A. CAMPOS
COMARCA DE PALMAS - OFICIAL REGISTRADOR
Ed. Associação Comar - ALCEGO-98 Lote 01 Conj 11 - Av. Tancredo Neves - CEP: 77164-002 - Tel (63) 314-3911 e 314-182

Protocolo: 134995 - 02/05/2013 - Hora: 9:08h 133983 -

Atos Praticados:
R03-92.593 - Compra e Venda - 02/05/2013

Emolumentos: R\$ 4.687,50
VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS E/OU RASURAS

Bel. Livia Angélica S. de A. R. Furtado
Sub-oficiala



...IE COM F...
...SCALIZAÇ...



LIVRO: 02
FOLHAS: 168

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA QUE FAZ: **SONALY SANTIAGO PEREIRA** a favor de **BRUNO FIGUR e esposa** na forma abaixo declarada:

SAIBAM todos quantos esta pública escritura virem que aos vinte e dezessete dias do mês de dezembro do ano dois mil e doze (17/12/2012), nesta cidade de Chapada de Areia, Comarca de Pium, Estado do Tocantins, em Cartório, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, como Vendedora **SONALY SANTIAGO PEREIRA**, brasileira, solteira, médica, inscrita no CRM/TO sob nº 902, portadora da cédula de identidade nº 1655209 SSP/PA, inscrita no CPF/MF sob nº 440.885.652-20, residente e domiciliado na QUADRA 308 SUL, ALAMEDA 04, N03, QI D, LT. 03, SETOR SUDESTE, PALMAS-TO. De outro lado como comprador **BRUNO FIGUR**, brasileiro, marceneiro, portador da Cédula de Identidade Rg. nº 1072685702 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 960.181.000-53, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com **ELISA REGINA SILVA FIGUR**, brasileira, secretária, portadora da cédula de identidade Rg. nº 310.051 2º via SSP/TO, inscrita no CPF/MF sob nº 963.369.781-68, residentes e domiciliados na QUADRA 409 SUL, AL. 15, LT.20, Plano Sul, Palmas-TO. Os presentes conhecidos entre si bem como os próprios por mim, **Carlos Alberto de Morais Paiva**, Tabelião que esta subscreve, conforme os documentos que me foram apresentados, do que dou fé. Pela vendedora me foi dito que é legítima possuidora do imóvel rural localizado no Loteamento São Silvestre, 5º Etapa, com área de 106,7217 há, denominada **CHÁCARA FONTE LUMINOSA**, matriculada no CRÍ de Palmas-TO sob o nº M-92.593, datada de 12/01/2007, município de Palmas-TO, com os seguintes limites e confrontações:

"Partindo do marco M04C, situado no limite com a fazenda Macaquinho (remanescente), definido pela coordenada geográfica de latitude 10°08'30, 089" Sui e longitude 48°05'55,405" Oeste, Datum SAD-69 e pela coordenada plana UTM 4.877.499,266 metros Norte e 817.957,632 metros Leste, referida ao meridiano central 51° Wgr, deste segue confrontando com o referido lote, com azimute de 113°13'40" e distância de 739,41 metros, até o marco M10A, coordenada 8.877.207,651 metros Norte e 818.637,108 metros leste; cravado na margem esquerda do Córrego Macaquinho; deste segue margeando o referido córrego acima até o marco M10, coordenada 8.876.605,447 metros Norte, 818.352,090 metros Leste; cravado também na mesma margem do Córrego Macaquinho e na confrontação com a Fazenda Macaquinho (remanescente), sendo que do marco M10A ao Marco M10, possui um azimute de 205°19'40" e distância em reta de 666,25 metros; deste, segue confrontando com a Fazenda Macaquinho (remanescente) com os seguintes azimutes e distâncias: azimute de 281°29'49" e distância de 1.319,08 metros até o marco M09, coordenada 8.876.868,360 metros Norte e 817.059,480 metros Leste; azimute de 305°34'15" e distância de 255,10 metros até o marco M-07, coordenada 8.877,016,756 metros Norte e 816.851,979 metros Leste; azimute de 276°23'51" e distância de 217,66 metros até o marco M06, coordenada

Carlos A. de Morais Paiva
Tabelião / Registrador



Cartório
Moraes & Paiva

Serventia de Registro de Imóveis - Pessoas Jurídicas - Títulos - Documentos
Protestos e Tabelionato de Notas de Chapada de Areia - Comarca de Pium-TO

Carlos Alberto de Moraes Paiva
Tabelião/Registrador



LIVRO: 02
FOLHAS: 169

8.877.041,009 metros Norte e 816.635,674 metros Leste; azimute de 25°12'29" e distância de 244,86 metros até o marco M05, coordenada 8.877.262,549 metros norte e 816.739,961 metros Leste; azimute de 15°26'58" e distância de 54,68 metros até o marco M04, coordenadas 8.877.315,249 metros Norte e 816.754,526 metros Leste; azimute de 77°12'17" e distância de 316,77 metros até o marco M04A, coordenada 8.877.385,403 metros Norte e 817.063,428 metros Leste; azimute de 97°59'14" e distância de 582,12 metros até o marco M04B, coordenada 8.877.304,517 metros Norte e 817.639,902 metros Leste; azimute de 58°29'39" e distância de 372,67 metros até o marco M04C, ponto inicial da descrição deste perímetro". Conforme memorial descritivo, elaborado pelo Técnico em Agrimensura Vilmar Resende Freitas, CREA-TO 009741-0. Pela vendadora me foi dito, que possuindo o imóvel antes descrito, livre e desembaraçado de quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais, mesmo hipotecas legais ou convencionais, está justa e contratada para vendê-lo ao comprador, como ora o faz pela presente escritura e na melhor forma de direito, mediante o preço certo, real, total e previamente ajustado de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** que a vendadora afirma ter recebido em moeda corrente e legal do País, que conta e acha exata, e de cuja quantia dá a mais ampla, geral e irrevogável quitação de paga e satisfeita, para nada mais reclamar ou exigir em tempo algum; sendo que desde já cede e transfere ao ora comprador toda a posse, jus, domínio, direitos e ações que exercia sobre o imóvel ora vendido, para que dele o mesmo possa livremente usar, gozar e dispor como seu que fica sendo, obrigando-se ela vendadora por si, seus herdeiros e sucessores a qualquer título, a dar a presente venda sempre boa, firme e valiosa, isenta de dúvidas, obrigando-se a todo o tempo a responder pelos riscos da evicção de direitos, se e quando chamada à autoria. O imóvel objeto da presente transferência de matrícula encontra-se cadastrado junto ao INCRA sob nº 9500686427540 e NIREF- 7.866.912-0. A reserva legal encontra-se devidamente averbada. Por fim, declara a VENDEDORA, na forma e sob as penas da lei, o que segue: I - que não sendo produtora rural nem estando vinculada como empregadora junto à Previdência Social, e não sendo responsável, direta ou indiretamente, por contribuições sociais devidos à Previdência Social ou à Secretaria da Receita Federal, não se encontra incursa nas restrições respectivas; II - que apresenta para esse ato a certidão de propriedade com NEGATIVA de ônus e alienação, expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas-TO; Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins-CND; III - que não possui em trâmite ação fundada em direito real ou pessoal persecutória, ou ação de crédito preferencial, incidentes sobre o imóvel retro descrito, que de alguma forma possa prejudicar o negócio realizado por esta escritura. Pelo COMPRADOR, foi declarado mais, o que segue: I - que aceita esta escritura em todos os seus termos, como nela se contém; II - que a certidão negativa de débitos referente aos tributos municipais que incidem sobre o imóvel, bem como

Carlos A. de Moraes Paiva
Tabelião/Registrador



Cartório Moraes & Paiva

Serventia de Registro de Imóveis - Pessoas Jurídicas - Títulos - Documentos
Protestos e Tabelionato de Notas de Chapada de Areia - Comarca de Piun-TO
Carlos Alberto de Moraes Paiva
Tabelião/Registrador



LIVRO: 02
FOLHAS: 170

o ITBI, serão apresentados ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis quando do registro desta, isentando esta serventia de qualquer responsabilidade; III- As partes foram previamente cientificadas quanto a possibilidade de obterem a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT, nos exatos termos da Recomendação nº 03 da Corregedoria Nacional de Justiça, isentando desta forma este Tabelionato de quaisquer responsabilidades quanto a existência de débitos originários da Justiça do Trabalho que venham a repercutir sobre o presente feito. Pelas partes contratantes me foi dito finalmente que aceitam a presente escritura em todos os seus expressos termos, a fim de que a mesma produza todos os seus jurídicos e legais efeitos. A pedido das partes lavrei a presente escritura pública, que depois de ser lida e achada em tudo conforme outorgam, aceitam e assinam. **Emitida a "DOI" conforme Instrução Normativa SRF nº 324, de 28 de abril de 2003. Selo de Fiscalização ANA618452. Emolumentos: R\$ 2.150,57, Taxa Judiciária: R\$ 3.00; Funcivil: R\$ 7,05. SONALY SANTIAGO PEREIRA, outorgante vendedora. BRUNO FIGUR e esposa outorgados compradores. Eu, CARLOS ALBERTO DE MORAIS PAIVA, Oficial-Tabelião, que a escrevi e conferi. Nada mais, traslada em seguida. Confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé. Chapada de Areia/TO, 17 de dezembro de 2012.**

2º TABELIONATO

A TAXA JUDICIÁRIA SERÁ RECOLHIDA CONFORME RESOLUÇÃO SEF/PROJ Nº 131/2009

Carlos Alberto de Moraes Paiva
Oficial - Tabelião

SELO DE FISCALIZAÇÃO

ANO NOTARIAL 2012

SELO DE FISCALIZAÇÃO

ANA 618452

SELO DE FISCALIZAÇÃO

SELO DE FISCALIZAÇÃO

CARTÓRIO MORAIS & PAIVA

Carlos A. de Moraes Paiva
OFICIAL / TABELIÃO
DISTRITO CHAPADA DE AREIA
COMARCA DE PIUM - TO

TABELIONATO DE NOTAS

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PALMÁS/TO
Sagramor Angela Piccoli - Tabeliã

Reconheço por "semelhança" a assinatura indicada de CARLOS ALBERTO DE MORAIS PAIVA TABELIÃO E REGISTRADOR do CARTÓRIO DE REG. DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOC. E TAB. DE NOTAS de Chapada de Areia/TO. Dou fé.

Em Teste: *[Assinatura]* da verdade. 217367C
Angerisina de Brito Santos Emot: R\$1,69

Escreva
Nada somente com o Selo de Fiscalização.

SELO DE FISCALIZAÇÃO

SELO DE FISCALIZAÇÃO

SELO DE FISCALIZAÇÃO

REF 209492

14.604.213/0001-37

Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas de Chapada de Areia
Rua Tocantins, S/Nº - Centro
CEP 77575-000

CHAPADA DE AREIA, TO

Av. 26 de Maio, Quadra 24, Lotes 01 e 02, Centro - Fone/Fax: +(55) 63-3349-1002
CEP:77575-000 - Chapada de Areia - Tocantins - Email: moraisepaiva@gmail.com

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE

Edson Antônio Cuth

ENDERECO / ADRESSE

Quadra 408 norte, Cw: 10-12 Lt. 04

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

Palmas - Centro TO Brasil

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Cotos de Impração

Nº 140729 e Nº 140730

NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Jana Paula Lima

NOME LEGÍTIMO DO RECEBEDOR / NOM LISIÉBLE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRATION

11/08/16

CARIMBO DE ENTREGA

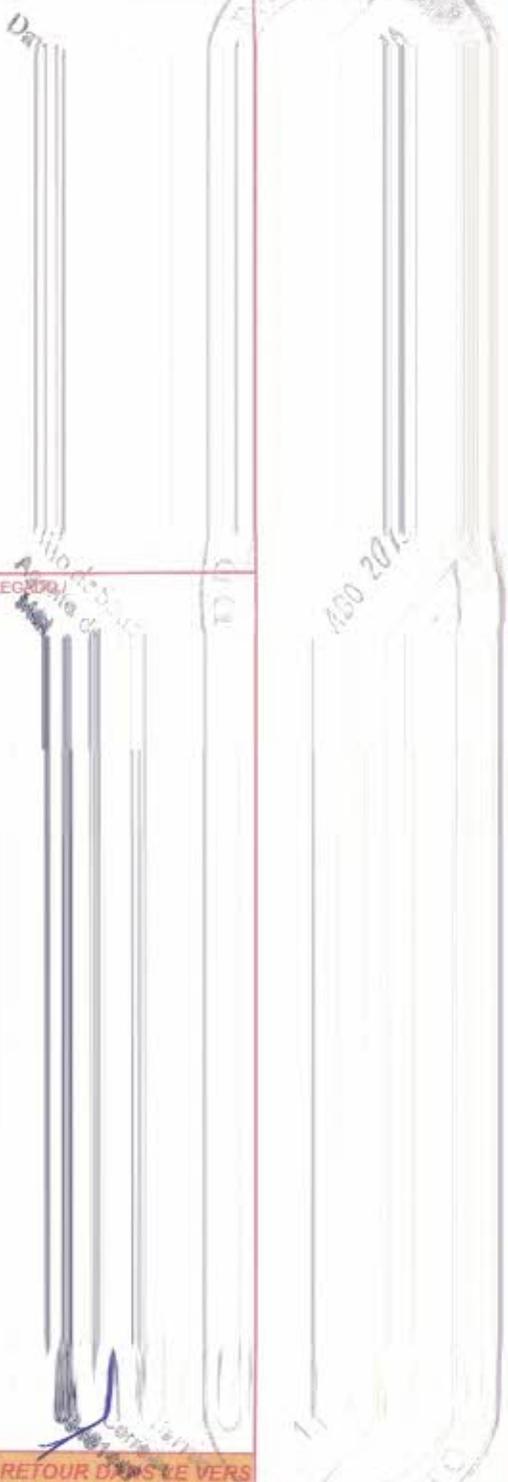
UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION



Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT



ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR D'UN LE VERS

75240203-E

EQ483 / 16

114 x 185 mm

PROCESSO AUTUADO: AUTO DE I

CONTRADI JEAN MAR DARIANA E

PARA FISCALIZAÇÃO NATURATINS - PALMAS



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



CONTRADITA Nº: 1531/2018

FIGUR, mediante a apresentação de ESCRITURA PUBLICA DE COMPRA E VENDA. Solicitando a anulação do Auto de Infração, face não ser proprietário da referida propriedade desde o ano de 2012.

3.0 - DILIGÊNCIAS E ESCLARECIMENTOS

3.1- Pelo exposto acima, é a presente para contraditar os agentes fiscais que emitiram o Auto de Infração Nº 1407291 de 08 de Agosto de 2016, para esclarecer a autuação havida, com a lavratura de novo auto de infração em nome do real proprietário e aplicar as medidas complementares contidas no RELATORIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL nº 219/2015, no item 5 - RECOMENDAÇÕES, com as devidas justificativas com dados irretocáveis.

4.0 - PRAZOS ESTABELECIDOS

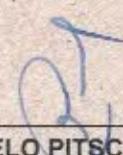
4.1- Fica estabelecido o prazo de 15(quinze) dias a partir do recebimento para o encaminhamento da resposta. A resposta deve ser encaminhada para a sede deste Instituto, bem como registrada no SIGA.

É a Contradita.

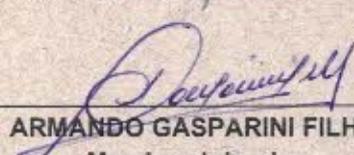
Notifique-se. Cumpra-se.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJA1

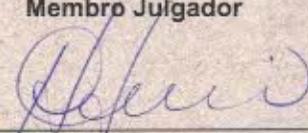
Palmas, 27 de Setembro de 2018



ANGELO PITSCH CUNHA
Membro Julgador



ARMANDO GASPARI FILHO
Membro Julgador

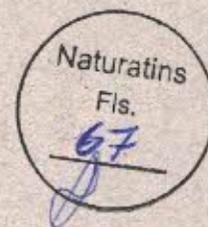


ANTONIO CLERISTON LEDA MOURAO
Presidente da Comissão





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



RESPOSTA À CONTRADITA Nº 1531-2018

REFERENTE AO PROCESSO: 2761-2016-F
INFRATOR: EDSON ANTONIO AUTH
RESPOSTA EMITIDA EM: 09/10/2018

Este relatório visa apresentar os esclarecimentos necessários após a lavratura do Auto de Infração Nº 140729-2016 em nome de Edson Antônio Auth.

A equipe de fiscalização dirigiu-se até o local com o intuito de cumprir demanda da gerência de monitoramento e gestão de informações ambientais que após análise da carta imagem constatou supressão no ano de 2014 de uma área equivalente de 1.0853 ha. Na época a equipe tinha ciência que a propriedade tinha sido vendida pela Sra. Sonaly Santiago Pereira a Edson Antônio Auth em 14 de março de 2012 conforme contrato de compra e venda.

Com base neste documento e na carta imagem a equipe procedeu a lavratura do referido auto de infração no artigo 70 §1º da lei 9.605/98 combinado com o artigo 51, paragrafo único da lei 6.514/08 em nome do Sr. Edson Antônio Auth.

O Sr. Edson Antônio Auth, protocolou defesa no dia 19/08/2016 onde alega que no ano de 2013 já não era mais proprietário da Chácara Fonte Luminosa e que esta teria sido vendida ao Sr. Bruno Figur sendo assim o responsável pela supressão na área de reserva legal.

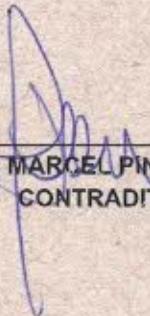
Destacamos:

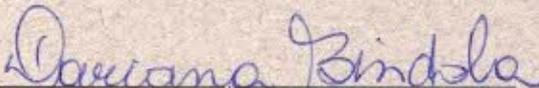
i - Que anexo ao processo consta um outro auto de infração nº 140730 (fls.12) lavrado no dia 08/08/2016 também em nome de Edson Antônio Auth sendo enquadrado nos art 70, §1º da lei 9605/98 combinado com art 3º, ii e art 53.

2 - No Parecer Instrutório nº 41-2018 o relator opina favorável pela aplicação da sanção administrativa (fls. 45).

3 - No Julgamento nº 104-2018 a comissão decide pela procedência do auto e ainda cita a ausência de documento que demonstra a cadeia dominical do imóvel denominado Chácara Fonte Luminosa.

Baseados em todos os documentos anexados ao processo, e por falta da certidão original de inteiro teor da propriedade emitida pelo cartório de registro de imóveis da capital, pois a área em questão pertence ao município de Palmas, somos favoráveis a manutenção do Auto de Infração Nº 140729-2016 em nome do Sr. Edson Antônio Auth.


JEAN MARCEL PINTO CORDEIRO
CONTRADITADO(A)


DARIANA BINDALA DEL PLATA VASCONCELOS MACIEL
CONTRADITADO(A)





GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CERTIDÃO Nº: 1654/2018

PROCESSO: 2761-2016-F
AUTUADO: EDSON ANTONIO AUTH
AUTO DE INFRAÇÃO: 140729-2016

CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE DE PROTOCOLIZAÇÃO DE RECURSO.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO -
CJAI NATURATINS.

Processo 2761-2016-F
Autuado: EDSON ANTONIO AUTH.
A.I. nº 140729

Nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa 02/2017, publicada no DOE 4.865, que prescreve aos julgamentos em grau de Recursos - 2ª Instancia, competem à Presidência do Naturatins.

De todo o exposto **CERTIFICO** que, o recurso constante processo 2761-2016-F, Autuado: EDSON ANTONIO AUTH, A.I. nº 140729, foi **protocolizado tempestivamente**, preenchendo seus requisitos legais de admissibilidade.

Assim, remetemos o presente feito à 2ª instancia para julgamento do recurso interposto.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI

Palmas, 22 de Outubro de 2018

ANTONIO CLERISTON LEDA MOURAO
Presidente da Comissão





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA

Processo nº: 2761-2016-F
Auto de Infração nº: 140729
Autuado: EDSON ANTONIO AUTH

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DESMATAR OU EXPLORAR 1,0853 HA DE VEGETAÇÃO NATIVA OU DE ESPÉCIES NATIVAS PLANTADAS EM ÁREA DE RESERVA LEGAL, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA OU EM DESACORDO COM A CONCEDIDA - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 51 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATÓRIO

1- De acordo com análise do presente auto, configuram-se: **a)** a materialidade e autoria da infração; **b)** o correto enquadramento legal; **c)** a adequação da sanção de multa imposta; **d)** a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 05-20 e 56-64); **e)** julgado procedente o auto de infração, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada. **É o imprescindível a se relatar.**

FUNDAMENTAÇÃO

2- Não havendo no recurso interposto elementos capazes de modificar o ato decisório de primeira instância (fls. 46-50) verificada a higidez no montante da multa imposta e a adequada motivação e enquadramento das sanções administrativas, restando demonstrado (desmatar ou explorar 1,0853 ha de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal, sem autorização prévia ou em desacordo com a concedida), conforme Relatório de Fiscalização nº 787-2016, em face das razões legais e de mérito analisadas, tendo em vista que o autuado apresentou apenas cópias de uma escritura referente ao imóvel objeto da infração, porém em nome de terceiros, mas que esta não contém as devidas averbações do CRI com o devido registro, deveria este ter apresentado certidão de inteiro teor atualizada, desta forma, não sendo assim reconhecido como prova autêntica a fim de comprovar a titularidade do imóvel autuado.

(7)



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Físico Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

3- DECIDO: Pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA1 (1ª Instancia), mantendo o Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art. 51 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Encaminhem-se os autos:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao autuado, constando as advertências dos arts. 7º e 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes no Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas - TO, 22 de Julho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do NATURATINS



Correios

AR

AVISO DE RECEBIMENTO

UNIDADE DE POSTAGEM:

MP

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

21 SET 2019

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª	/	/	h
2ª	/	/	h
3ª	/	/	h

JU 38210899 9 BR

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço Insuficiente
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido
- 9 Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Joel...
Assinatura e rubrica do carteiro.

REMIENTE: Nome ou Razão Social do Remetente: **NATURATINS / PRESIDÊNCIA ASJUR**

Endereço para Devolução: **302 NORTE, Q102, LT. 03 A, AL. 01**

Cidade: **FLAMARÃO** CEP: **77000-330**

DESTINATÁRIO: Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto: **EDSON ANTONIO AUTH**

CPF/CNPJ: **703.907.979-87**

CIDADE: **PALMAS - TO**

ENDEREÇO: **QUADRA 408 NORTE, AVENIDA LO-12, LOJE 04 - PLANO DIRETOR NORTE**

CEP: **77.006-494**

CONTÉUDO: **EXTRAJUDICIAL, JULGAMENTO REFERENTE AO PROCESSO Nº 2761-2016-F**

ASSINATURA DO RECEBEDOR: *Pro. Paulo...*

NOME LEGÍTIMO DO RECEBEDOR: *Pro. Paulo...*

DATA DE ENTREGA: **21/09/2019**

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE: **339403**

CEP

Certifico haver recebido
Extrajudicial.

COLE AQUI

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 132832 LAVRADO POR OPERAÇÃO EM DESACORDO COM AS OUTORGAS Nº 118312008, Nº 32412014 E Nº 165912016 EMITIDOS CONFORME DISPÕE PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº 366-2016 - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 66, CAPUT DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 154/2019
PROCESSO Nº 2761-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a EDSON ANTÔNIO AUTH, CPF nº 703.907.979-87, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 140729 LAVRADO POR DESMATAR OU EXPLORAR 1,0853 HA DE VEGETAÇÃO NATIVA OU DE ESPÉCIES NATIVAS PLANTADAS EM ÁREA DE RESERVA LEGAL, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA OU EM DESACORDO COM A CONCEDIDA - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 51, DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 155/2019
PROCESSO Nº 1710-2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, CNPJ nº 24.851.511/0001-85, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122503 LAVRADO POR EXTRAIR CASCALHO SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 66 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 E NO ART. 60 DA LEI FEDERAL Nº 9.605/98 - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08 e art. 60, da Lei Federal nº 9.605/98.

Palmas - TO, 26 de julho de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 156/2019
PROCESSO Nº 1446-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a RENATO ALMEIDA SANTOS, CPF nº 851.135.493-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130344 LAVRADO POR COMERCIALIZAR PESCADO (CARANHA) CULTIVADO EM TANQUE DE PSICULTURA SEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DO PESCADO DE 37,600KG - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 35, SÚNICO, IV DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 157/2019
PROCESSO Nº 1437-2014-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a VALMOR JOSÉ MARTINAZZO, CPF nº 434.336.850-53, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122442 LAVRADO POR FAZER FUNCIONAR EMPREENDIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR (SECADOR DE CEREJAS) SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 66, DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 158/2019
PROCESSO Nº 1398-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a PAULO CESAR CASSOL, CPF nº 908.341.430-20, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 116730 LAVRADO POR DESMATAR A CORTE RASO 25,8500 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 52, CAPUT DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.



RECURSO ADMINISTRATIVO

12/69

NATURATINS/PROTOCOLO
RECEBIMENTO/DOC

DATA 02/10/19

[Handwritten Signature]

Assinatura/Carimbo

Ao

Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS

REF. PROCESSO 2761-2016-F

O Sr. EDSON ANTONIO AUTH, inscrito no CPF 703.907.979-87, sito a quadra 408 Norte, Avenida LO 12, Lote 4, Palmas – Tocantins, vem por meio desta **DEFESA** apresentar recurso ao COEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente), nos termos do art. 130 do decreto 6514/2008, pelos motivos de fatos de direitos a seguir expostos:

No dia 08/08/2016 foi lavrado em meu desfavor o auto de infração nº 140729 por desmatamento na propriedade loteamento São Silvestre, 5ª Etapa, com área de 106,72 hectares, denominada **Chácara Fonte Luminosa**, no município de Palmas – TO.

Ocorrendo um trâmite processual, o qual foi julgado procedente e inconformado com a decisão apresento os seguintes fatos:

Conforme relatório de Atividades apontou, o desmatamento foi realizado nos anos 2014, 2015 e 2016.

Ocorre nobre Julgador, que comprei a referida área chamada Fonte Luminosa da Dra. Sonaly Santiago Pereira, médica, conforme contrato de compra e venda datado em 14 de março de 2012, anexo página 52 do referido processo.

No ano de 2013, fiz uma venda (permuta) desta referida área (chácara) com o Sr. Bruno Figur e sua esposa Elisa Regina Silva Figur trocando por uma casa localizada na Quadra 409 Sul, Plano Diretor de Palmas Tocantins.

Em 2014 o proprietário, Bruno Figur, fez um desmatamento nesta propriedade, e **agindo de má fé**, me indicou como proprietário do imóvel apresentando o contrato com a Dra. Sonaly, sendo que o imóvel já havia sido vendido e transferido para o Sr. Bruno Figur, conforme atesta Escritura Pública, Livro 2, Folha 168, do cartório Moraes e Paiva em Chapada de Areia no Estado do Tocantins, em 17 de dezembro de 2012.

Esta informação pode ser vista na página 58 deste processo, no documento de Escritura Pública de compra e venda onde a Dra. Sonaly Santiago Pereira passa a posse do imóvel para Bruno Figur e sua esposa.

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

Edson Antônio Auth
CREA-RS 05210/D



Visto isso, solicitamos o **CANCELAMENTO** do Auto de Infração em meu nome Edson Antonio Auth, e lavratura do Auto de Infração em nome do Sr. Bruno Figur e sua esposa Elisa Regina Silva Figur que são os proprietários do imóvel.

Palmas – TO, 2 de outubro de 2019

EDSON ANTONIO AUTH
703.907.979-87

CONSTRUCOES, COOP. e TERC. de Obras Ltda
CREA - 126463/RS
Edson Antonio Auth
Engº Civil - CREA-RS 85210/D



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br



DESPACHO Nº 154/2020

ASSUNTO	ANÁLISE RECURSAL
PROCESSO	2761-2016-F
INTERESSADO	EDSON ANTÔNIO AUTH

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por Edson Antonio Auth, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instância.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS", *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:

(...)



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 24 de agosto de 2020.



Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005644

Processo nº: 2020/39001/000037

Interessado: Edson Antônio Auth

Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS

Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA

Destino: Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA

Assunto: Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração nº 140729

DESPACHO Nº 034/2020/COEMA/TO

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 2761-2016-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 140729, aplicado no dia 08/08/2016.

Assessoria de Unidades Colegiadas, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME

Assessoria de Unidade Colegiadas





CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/005755

RELATÓRIO DA 102ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 10 de novembro de 2020 (terça-feira), às 09h00, via plataforma de reunião virtual, denominada Google Meet.

CONVIDADOS: Ancelmo Santos, Marli Teresinha dos Santos e Cristiane Peres da Silva (SEMARH).

PAUTA: Discussão sobre forma de trabalho com os processos em última instância vindos do NATURATINS e Parecer de Encaminhamento da Análise da Minuta de Resolução do Licenciamento Ambiental do Estado do Tocantins (COEMA nº 07/2005) (Processo SGD nº 2018/39001/000008).

RELATO: A reunião é iniciada através de videoconferência por **Jamila Leime** (SEMARH) que dá boas-vindas e pede para que os conselheiros se identifiquem no *chat*. **Erliette** (SEMARH) inicia falando que foram recebidos 28 (vinte e oito) processos de recurso em última instância pelo NATURATINS, pois segundo o Art. 37 do Regimento Interno do COEMA, esses recursos devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Nesse sentido, será necessário fazer a distribuição entre os conselheiros, e questiona quem tem interesse em pegar esses processos para análise. Como são 28 (vinte e oito) processos, fazendo a distribuição, cada órgão da câmara fica com 4 (quatro) processos. Informa também que disponibilizará um modelo de parecer sucinto posteriormente, e ele poderá ser compartilhado no Google Drive e aprimorado pelos conselheiros. **Jamila Leime** (SEMARH) pede que os conselheiros votem no *chat*, se são favoráveis a distribuição dos processos. **Erliette** (SEMARH), **Savya** (ATM), **Rodrigo** (PGE), **Marina** (NATURATINS) e **José Maria** (MPE) concordam. **Jamila Leime** (SEMARH) explica que os 28 processos foram escaneados quando chegaram do NATURATINS, a coordenadora desta câmara, Erliette Gadotti, já encaminhou à ASSUC os modelos de decisão e está trabalhando no modelo de parecer. Esses processos estão organizados por ordem de data, do período de 2014 a 2017. Sugere também que seja distribuído conforme a ordem dos nomes na lista de presença. **José Maria** (MPE) comenta que geralmente esses feitos são distribuídos por sorteio, e seria interessante para assegurar o devido processo legal. Fica acordado que o sorteio será confeccionado em papéis pela equipe da ASSUC, e mostrado na câmara próximo ao final da reunião. Iniciam a leitura do parecer elaborado pelo MPE, que foi compartilhado para todos no Google Drive fazerem contribuições. **Jamila Leime** (SEMARH) acrescenta que já está numerado definitivamente como Parecer Jurídico Nº 013/2020/CTPAJ/COEMA/TO,



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/5787. Decidem por fazer leitura apenas dos pontos onde houveram contribuições. Fazem alteração de termos na síntese do parecer, retirada de datas no segundo e terceiro parágrafo da contextualização, e correções ortográfica. Sem mais correções, **Jamila Leime** (SEMARH) questiona se algum conselheiro gostaria de sugerir mais alterações que não foram feitos no Google Drive. **José Maria** (MPE) manifesta que fez uma pesquisa ampla junto à conselheira titular e entrou em contato com vários colegas de Ministério Público de outros estados, como Goiás, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Amapá, e membros da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. Perdurou a grande preocupação quanto ao grande volume do passivo que temos, especialmente relacionado a essas questões de Licenciamento Ambiental, que tem um comando com base constitucional e legislativa, mas esse volume de ações ao invés de solucionar conflitos tem trazido insegurança jurídica. A votação de aprovação deste parecer é colocada no *chat*, e ele é aprovado por unanimidade. **Jamila Leime** (SEMARH) comenta que a próxima reunião do COEMA ocorrerá no dia 26 de novembro, e será preciso apresentar a Prestação de Contas Parcial do FUEMA e o Plano de Aplicação de 2021, recebemos dia 30 de outubro e só conseguimos marcar RO para a CTPCA para analisar no dia 12 de novembro, então os senhores precisam se reunir novamente na próxima terça-feira, 17 de novembro, e só será possível disponibilizar o processo na sexta-feira, 13, para que analisem e tragam os apontamentos na próxima RO. **José Maria** (MPE) questiona qual o volume de documentos que precisam ser analisados. **Jamila Leime** (SEMARH) responde que quanto à prestação de contas, a resolução que liberou o orçamento no ano passado teve quatro páginas. E a prestação de contas em si é feita numa Apresentação de PowerPoint que deve conter uns doze slides, entre a prestação de contas e o plano de aplicação para 2021. E o técnico do NATURATINS que elaborou costuma participar da reunião e esclarecer eventuais dúvidas. Se possível fechar durante a reunião, fecha. Se não, não será possível apresentar na 61ª RO COEMA e fica para a primeira reunião de 2021, ou para uma extraordinária. **José Maria** (MPE) questiona se essa documentação pode já ser disponibilizada. **Jamila Leime** (SEMARH) informa que ela já está disponível para a CTPCA e pode ser enviado um link do processo que a CTPCA irá analisar para os conselheiros desta Câmara. Todos concordam. Quanto ao prazo para apresentarem os pareceres dos processos do NATURATINS, **Erliette** (SEMARH) informa que pensou inicialmente em vinte dias, e questiona se os conselheiros estão de acordo. **José Maria** (MPE) informa que pelo MPE, tudo bem. **Rodrigo** (PGE), **Marina** (NATURATINS) e **Emanuel** (AMEAMA) também concordam e fica combinado este prazo. Em seguida, iniciam o sorteio por vídeo, **Jamila Leime** (SEMARH) orienta que primeiro será sorteado o órgão e em seguida o número dos processos, sendo 28 processos enumerados de 017 a 044.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette (SEMARH) pontua que a CTPAJ não irá decidir nada, analisará quanto aos requisitos de admissibilidade e emitirá apenas um parecer opinativo, mas quem decide é o COEMA. **José Maria** (MPE) comenta que como existem processos de 2014, deve-se analisar o prazo prescricional, façam a divisão dos processos, mas se analise quanto a essas questões. Após discussão entre os conselheiros sobre o art. 37 do Regimento Interno do COEMA, tendo em vista que sua redação é sucinta, e enseja diversas interpretações quanto à análise, decidem por solicitar essa alteração regimental. **José Maria** (MPE) fica encarregado de elaborar texto da minuta de resolução que será levada à Plenária do COEMA, sugerindo a regulamentação do artigo 37 do Regimento Interno. Seguem para o sorteio, onde resultou que: **AMEAMA** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**24**, 2020 39001 0000**39**, 2020 39001 0000**33** e 2020 39001 0000**38**; **PGE** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**20**, 2020 39001 0000**18**, 2020 39001 0000**42** e 2020 39001 0000**17**; **NATURATINS** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**32**, 2020 39001 0000**22**, 2020 39001 0000**41** e 2020 39001 0000**31**; **ATM** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**37**, 2020 39001 0000**29**, 2020 39001 0000**36** e 2020 39001 0000**19**; **BPMA** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**30**, 2020 39001 0000**40**, 2020 39001 0000**28** e 2020 39001 0000**34**; **SEMARH** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**44**, 2020 39001 0000**23**, 2020 39001 0000**25** e 2020 39001 0000**43**; e por fim, **MPE** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**26**, 2020 39001 0000**35**, 2020 39001 0000**27** e 2020 39001 0000**21**. **Erliette** (SEMARH) informa que irá falar com o **Secretário Renato Jayme da Silva** sobre os pareceres que devem ser emitidos em relação aos processos do NATURATINS, para que ele possa auxiliar na apresentação desse tema durante a 61ª RO do COEMA e verifiquem com os conselheiros da plenária se a análise deve ser feita apenas quanto à admissibilidade, ou também quanto ao mérito. **Jamila Leime** (SEMARH) fala que da parte da ASSUC, será enviado aos conselheiros os 4 processos de cada órgão via e-mail. Assim que Erliette (SEMARH) enviar o modelo de parecer com estrutura que conselheiros devem preencher para cada processo e os três modelos de decisão, a ASSUC encaminhará também por e-mail. Encerram a reunião. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma, via DE ACORDO nos e-mails anexados a este. **PENDÊNCIAS DA REUNIÃO:** José Maria (MPE) fica encarregado de elaborar junto a Erliette (SEMARH) texto da minuta de resolução que será levada à Plenária do COEMA, sugerindo regulamentação do artigo 37 do Regimento Interno.

SECRETARIA DO
**MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS**

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette Gadotti Fernandes Varanda

Mayra Beatriz de Jesus Dias

Secretaria de Estado do Meio
Ambiente e Recursos Hídricos –
SEMARH

Emanuel da Conceição Costa Filho

Associação Movimento Ecológico
Amigos do Meio Ambiente –
AMEAMA

Marina Miranda

Instituto Natureza do Tocantins –
NATURATINS

Savya Emanuella Gomes Barros

Associação Tocantinense de
Municípios - ATM

**CAP. QOA. Marivaldo Fernandes
Souto**

Batalhão da Polícia Militar – BPMA

José Maria da Silva Júnior

Ministério Público Estadual - MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos

Procuradoria Geral do Estado do
Tocantins – PGE



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

RE: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

emanuel costa <emanuelcosta2009@hotmail.com>

18 de dezembro de 2020 10:52

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO com os relatórios das reuniões que participou minha aprovação e assinatura.

Att;

Dr. Emanuel Costa

De: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**Enviado:** sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 13:34**Assunto:** Assinatura Relatórios CTPAJ

Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS****Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**

Secretaria do Meio Ambiente e

Recursos Hídricos - SEMARH

(63) 3218-2343



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Assessoria Jurídica <juridico@semades.to.gov.br>

10 de dezembro de 2020 16:47

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

ERLIETTE GADOTTI FERNANDES VARANDA - TITULAR
CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DE ACORDO COM OS RELATÓRIOS 100º, 101º e 102º

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.

--

Assessoria Jurídica
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins
Esplanada das Secretarias, S/N, Praça dos Girassóis
Palmas - TO. +55 63 3218-2468

11/12/2020

Gmail - Re: Assinatura Relatórios CTPAJ



*Pense bem antes de imprimir.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

José Maria Da Silva Júnior <josemsjr@gmail.com>

11 de dezembro de 2020 11:03

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Bom dia.

De Acordo. Aprovo a redação dos relatórios abaixo, enviados por email.

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

José Maria da Silva Júnior - Suplente CTPAJ

MPTO

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

GABINETE DR RODRIGO <gabineterms.sppi@gmail.com>

14 de dezembro de 2020 10:24

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Prezado(a)

Bom dia,

Em atenção as informações contidas no presente e-mail, manifesto "De Acordo", para aprovação e assinatura dos acostados Relatórios.

Atenciosamente,

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou, sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Segue em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

savya emanuella <savyaadv@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 17:53

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

de acordo.

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.

--

Savya Emanuella G. Barros
Advogada
OAB/TO 7937-B



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Comando BPMA <comandobpma@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 16:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

De acordo

Em qui, 10 de dez de 2020 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/005924

RELATÓRIO DA 103ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 17 de novembro de 2020 (terça-feira), às 09h00, via plataforma de reunião virtual, denominada Google Meet.

CONVIDADOS: Ancelmo Santos (Advogado).

PAUTA: Apreciação da minuta de resolução que será encaminhada ao COEMA para regulamentação da art. 37 do Regimento Interno, para análise dos processos dos Autos de Infração do NATURATINS.

RELATO: A reunião é iniciada através de videoconferência por **Jamila Leime** (SEMARH) que dá boas-vindas e pede para que os conselheiros se identifiquem no *chat*. **Jamila Leime** (SEMARH) informa que o processo do FUEMA que solicitou análise destes conselheiros para hoje, não veio para discussão, pois a CTPCA fez uma diligência, e irão retornar o processo para o NATURATINS, pois ela solicita algumas informações que não constam no processo e solicitam que como a Lei nº 2.095/2015, determina, que 40% dos recursos do FUEMA seja aplicado em ações aprovadas pela plenária do COEMA. Foi feita uma propositura da CTPCA de três itens, que vão ser submetidos à 61ª RO COEMA, desse modo, esse processo deve ser discutido aqui somente em 2021. Sobre a minuta de resolução que será encaminhada ao COEMA para regulamentação da art. 37 do Regimento Interno na análise dos processos dos Autos de Infração do NATURATINS, que foi compartilhada previamente com todos no Google Drive, pergunta se é necessária a leitura, não sendo, questiona se tem sugestão de alterações, não tendo, a votação é inserida no *chat* e aprovada por 4 votos, com apenas 1 abstenção. Os conselheiros se manifestam favoráveis a entrega das análises dos processos com parecer e decisão no dia 18 de dezembro de 2020, e confirmam disponibilidade para realizar a 104ª RO da CTPAJ do COEMA, no dia 02 de fevereiro de 2021. **Erliette** (SEMARH) comunica que encaminhará o parecer no dia 26 de novembro, após a 61ª RO do COEMA, pois caso haja alteração na reunião, já enviará o modelo corrigido. **Jamila Leime** (SEMARH) informa também que todos os processos do NATURATINS estão na página da SEMARH, pois os conselheiros devem visualizar todos os processos antes da reunião, analisam quatro processos e devem ler os outros vinte e quatro processos. Encerram a reunião. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma, via DE ACORDO nos e-mails anexados a este.

PENDÊNCIAS DA REUNIÃO: ASSUC irá encaminhar modelo de parecer e modelo de decisão aos conselheiros via e-mail.

SECRETARIA DO
**MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS**

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette Gadotti Fernandes Varanda

Secretaria de Estado do Meio
Ambiente e Recursos Hídricos –
SEMARH

Savya Emanuella Gomes Barros

Associação Tocantinense de
Municípios - ATM

**CAP. QOA. Marivaldo Fernandes
Souto**

Batalhão da Polícia Militar – BPMA

José Maria da Silva Júnior

Ministério Público Estadual - MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos

Procuradoria Geral do Estado do
Tocantins – PGE



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

RE: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

emanuel costa <emanuelcosta2009@hotmail.com>

18 de dezembro de 2020 10:52

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO com os relatórios das reuniões que participou minha aprovação e assinatura.

Att;

Dr. Emanuel Costa

De: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**Enviado:** sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 13:34**Assunto:** Assinatura Relatórios CTPAJ

Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS****Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**

Secretaria do Meio Ambiente e

Recursos Hídricos - SEMARH

(63) 3218-2343



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Assessoria Jurídica <juridico@semades.to.gov.br>

18 de dezembro de 2020 10:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO COM O RELATÓRIO DA SESSÃO 103º
ERLIETTE GADOTTI FERNANDES VARANDA - TITULAR CTPAJ
SEMARH

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



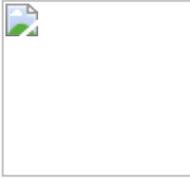
Livre de vírus. www.avast.com.

--

Assessoria Jurídica
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins
Esplanada das Secretarias, S/N, Praça dos Girassóis
Palmas - TO. +55 63 3218-2468

18/12/2020

Gmail - Re: Assinatura Relatórios CTPAJ



*Pense bem antes de imprimir.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

José Maria Da Silva Júnior <josemsjr@gmail.com>

11 de dezembro de 2020 11:03

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Bom dia.

De Acordo. Aprovo a redação dos relatórios abaixo, enviados por email.

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

José Maria da Silva Júnior - Suplente CTPAJ

MPTO

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

GABINETE DR RODRIGO <gabineterms.sppi@gmail.com>

14 de dezembro de 2020 10:24

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Prezado(a)

Bom dia,

Em atenção as informações contidas no presente e-mail, manifesto "De Acordo", para aprovação e assinatura dos acostados Relatórios.

Atenciosamente,

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou, sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Segue em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

savya emanuella <savyaadv@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 17:53

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

de acordo.

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.

--

Savya Emanuella G. Barros
Advogada
OAB/TO 7937-B



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Comando BPMA <comandobpma@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 16:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

De acordo

Em qui, 10 de dez de 2020 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

SGD: 2020/39009/005952

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº XX, DE XX DE XX DE 2020.

Regulamenta o art. 37 da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que *“das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA”*;

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: *“Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho”*;

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO**

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

RESOLVE:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente – COEMA/TO, as seguintes:

I – caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde 26 de novembro de 2020.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

DSGD: 2020/39009/006258

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 102, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Regulamenta o art. 37 da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo Instituto Natureza do Tocantins -NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que *“das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA”*;

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: *“Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho”*;

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e



**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO**

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

R E S O L V E:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente – COEMA/TO, as seguintes:

I – caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões;

IV – A Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento para apresentar o parecer, devendo remeter ao Conselho os processos para análise após esse prazo;

V - Caso, ocorra alguma excepcionalidade impossibilitando a CTPAJ, de emitir o parecer acerca dos recursos no prazo de 60 dias, o processo será remetido ao plenário do COEMA para análise e determinação de providências com a devida justificativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

(Assinatura Digital)
RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO



EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 2020/39000/000006.

Contrato nº: 013/2020.

Contratante: Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH.

Número automático do SIAFE/TO: 20001043.

Contratado: AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA.

CNPJ/MF: 83.513.945/0001-34.

Objeto: O presente contrato tem por objeto a aquisição de pneus para atender as necessidades do ÓRGÃO REQUISITANTE, no prazo e nas condições a seguir ajustadas, decorrentes do Pregão Eletrônico, com motivação e finalidade descritas no Projeto Básico e/ou Termo de Referência do órgão requisitante.

Valor: O valor total de R\$ 14.076,64 (quatorze mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Natureza da Despesa: 33.90.30.

Fonte de Recurso: 217000911.

Data da Assinatura: 24 (vinte e quatro) dias do novembro de 2020.

Vigência: O contrato terá a sua vigência adstrita à dos respectivos créditos orçamentários, a partir de 1º de janeiro de 2021, ou até a utilização do quantitativo, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Signatários: RENATO JAYME DA SILVA - Representante da CONTRATANTE;

LUIZ RENATO GONSALES - Procurador da CONTRATADA.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 102, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.**

Regulamenta o art. 37, da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que "das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA";

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: "Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho";

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

RESOLVE:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente - COEMA/TO, as seguintes:

I - caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões;

IV - A Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento para apresentar o parecer, devendo remeter ao Conselho os processos para análise após esse prazo;

V - Caso, ocorra alguma excepcionalidade impossibilitando a CTPAJ, de emitir o parecer acerca dos recursos no prazo de 60 dias, o processo será remetido ao plenário do COEMA para análise e determinação de providências com a devida justificativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 103, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Institui o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO para o ano de 2021.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o inciso XII do art. 33 de seu Regimento Interno, publicado na edição 4.232 do Diário Oficial do Estado, de 10 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO para o ano de 2021, aprovado na 61ª Reunião Ordinária do referido Conselho, realizada no dia 26 de novembro de 2020, com as seguintes datas:

62ª Reunião Ordinária	25 de fevereiro de 2021
63ª Reunião Ordinária	10 de junho de 2021
64ª Reunião Ordinária	16 de setembro de 2021
65ª Reunião Ordinária	25 de novembro de 2021

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde 26 de novembro de 2020.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

SGD: 2020/39001/000272

PROCESSO Nº: 2020/39001/000037

INTERESSADO (A): Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

ASSUNTO: Análise do Recurso interposto contra o Auto de Infração nº 140729, processo administrativo nº 2761-2016-F/NATURATINS.

PARECER JURÍDICO Nº 009/2020/COEMA-CTPAJ

I - Relatório

Versam os presentes autos acerca da análise de recurso interposto contra o Auto de Infração nº 140729, fls.06, referente ao processo administrativo nº 2761-2016-F/NATURATINS, onde o recorrente pugna pelo provimento recursal.

O Auto de Infração foi lavrado, conforme determina o art. 70, §1º da Lei nº 9.605/1998, contra o Sr. Edson Antônio Auth, em 08 de agosto de 2016, em decorrência da infração disposta no art. 52 do Decreto Federal Nº 6.514/2008, sob a conduta descrita: “ desmatar 10853 ha de vegetação nativa em área de reserva legal ”.

Diante do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 787-2016, às fls. 09 dos autos, expedidos pela Unidade Regional de Palmas, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Destarte, o atuado apresentou Defesa Administrativa em 19 de agosto de 2016, fls. 13/24, na qual, houve à análise do Auto de Infração pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, em 07 de março de 2018, onde por meio do JULGAMENTO Nº 104-2018, fls. 51/55, decidiu:

(A) Conhecer do auto de infração julgando-lhe procedente condenando o atuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(B) O atuado deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no diário oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias.

(C) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do atuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do decreto nº 6514/2008;

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

(D) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à secretaria da fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Com efeito, no dia 07 de março de 2018, o Presidente da CJAI, expediu a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL para o interessado acerca da decisão da 1ª instância, fls. 57, sendo o mesmo notificado através de AR, no dia 18 de abril de 2018, fls. 58, bem como por meio de diário eletrônico em 17 de abril de 2018, através do Diário Oficial do Estado, edição nº 5.093, fls. 60.

Desta feita, protocolou no dia 03 de maio de 2018 recurso administrativo acerca do feito, fls. 61.

Assim, os autos foram encaminhados novamente a CJAI, fls. 70, para reanálise a qual contraditou os fiscais autuantes para que esclarecesse os pontos controversos da defesa em que alegava não ser proprietária do imóvel. Houve a resposta a contradita nº 1531/2018 em que foi favorável a manutenção da multa tendo em vista não haver demonstração da cadeia dominial e não houve apresentação de certidão de inteiro teor do imóvel.

Por conseguinte, houve o JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA, fls. 74/75, onde se decidiu pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI (1º instância) e julgamento de 2º instância, prolatado pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, **mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art. 51 do Decreto nº 6.514/08.**

Em vista disso, o recorrente fora novamente notificado através da NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 154/2019 de 26 de setembro de 2019, publicado no D.O.E nº 5.454 de 02 de outubro de 2019, fls. 77, sendo a devida notificação encaminhada através de AR no dia 27/09/2019, fls. 75.

Em 02 de outubro de 2019, fls. 78, o recorrente ingressou com novo recurso, direcionado ao CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINS– COEMA, solicitando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 140729.

Em síntese, é o relatório. Passamos a opinar.

II – Fundamentação

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

De início, importante consignar que a presente análise jurídica leva em conta estritamente as informações e documentos constantes na consulta autuada sob o processo administrativo em epígrafe, atualmente com 82 páginas.

Oportunamente, é de bom alvitre ressaltar que de acordo com o disposto no artigo 37 do Regimento Interno do COEMA, regulamentado pela Resolução nº 102/2020 os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos e analisados pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho.

O Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, em seu art. 127 preconiza:

Art. 127. - Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008)

§ 1º - O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior;

(...)

A Instrução Normativa NATURATINS nº 02, de 10 de maio de 2017, publicada na edição nº 4.865 do Diário Oficial do Estado, CAPÍTULO I - Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente, em seu art. 5º determina que: “*das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA*”.

Por conseguinte, acerca da análise dos recursos insta-nos tecer que, estes estão sujeitos a dois tipos de juízos, o primeiro deles a ser realizado é o juízo de admissibilidade, para que posteriormente seja feito o juízo de mérito.

É no momento do juízo de admissibilidade em que serão analisados os pressupostos da admissibilidade recursal.

Estes requisitos, ou pressupostos, de acordo com o Código de Processo Civil, resumem-se em: cabimento; legitimidade para recorrer, interesse em recorrer; tempestividade; regularidade formal; inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e preparo. Estes têm sido classificados em dois critérios pela doutrina brasileira, sendo que o primeiro deles, iniciado por Seabra Fagundes, divide-os em requisitos subjetivos e objetivos, e o segundo critério, desenvolvido por Barbosa Moreira, em intrínsecos e extrínsecos.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

O juízo de mérito, ou seja, a análise da matéria devolvida para a anulação ou reforma da decisão impugnada, só deverá ser feita posteriormente à “**verificação da existência ou inexistência dos requisitos necessários para que o órgão competente possa legitimamente exercer sua atividade cognitiva**, no tocante ao mérito dos recursos, ou seja, ao juízo de admissibilidade”.

Destaca-se ainda de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 02/2017, em seu art. 23, “Para fins de verificação da tempestividade da defesa e do recurso considerar-se-á a data de sua protocolização, ou, nos casos de remessa postal, a data de sua postagem”.

Sobre o conhecimento recursal, a referida Instrução Normativa impõe:

Art. 112. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - depois de exaurida a esfera administrativa;

V - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade;

V - após a assinatura de Termo de Compromisso de Conversão de Multa ou de Parcelamento do Débito.

Cumpra destacar, ainda, que, o Decreto nº 6.514/2008 ao abordar a admissibilidade do recurso interposto, preconiza:

Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II – perante órgão ambiental incompetente; ou

III – por quem não seja legitimado.

Desta forma quanto ao prazo, válido ressaltar que é requisito **extrínseco que o recurso seja interposto dentro do prazo fixado em lei**, caso contrário, se ultrapassar o prazo recursal, incorrer-se-á na denominada preclusão temporal.

Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim reconheceu:

INTEMPESTIVIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL
- - Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

regularidade formal. **Nessa perspectiva, não é permitido ao recorrente tentar rediscutir a referida decisão, por meio deste instrumento, eis que deveria tê-lo manejado no prazo legal.** Negado seguimento ao recurso. (TJ RJ AI 652047420098 19 0000 DES. EDSON VASCONCELOS DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL 13/01/2010)

Do compulsar dos autos extrai-se que o recorrente fora notificado da decisão em 17 de abril de 2018, publicada no DOE nº 5093, fls.58, referente a decisão de 1ª instância, onde protocolou no dia 03 de maio de 2018 recurso administrativo acerca do feito, fls. 61.

Assim, em 22 de julho de 2019, houve o julgamento pela 2ª instância do NATURATINS acerca do pleiteado, sendo o recorrente notificado através da NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL de 26 de setembro de 2019, publicado no D.O.E nº 5454 de 02 de outubro de 2019, fls. 77.

Portanto há de reconhecer a tempestividade recursal.

No presente caso, observou-se que o recurso fora interposto adequadamente ao órgão competente conforme fls. 78/79.

Por fim, no tocante ao inciso III, do art. 131, do referido Decreto, e inciso III do art. 112 da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, temos que, considerando-se o recurso como uma extensão ao direito de ação, o requisito a ser apresentado corresponde à legitimidade *ad causam* exigida da parte autora para propor a ação. A lei considera serem legítimos a impugnar as decisões judiciais aqueles a quem a decisão detiver presumível relevância, e que, com isso, possuam interesse em seu conteúdo.

Vejamos entendimento jurisprudencial, quanto à legitimidade recursal:

- APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal.**
2. O art. 499 do CPC dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.
3. Note-se, no presente caso, que o apelante não figura nos presentes autos, nem esclarece em suas razões de apelação eventual interesse no feito.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

4. Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade - legitimidade - o recurso não pode ser conhecido.

5. Não conhecimento do recurso. (grifo nosso)

(TJ RJ APL 1640037201088190066 DES. LETICIA SARDAS VIGESIMA
CAMARA CIVEL 04/04/2012)

São legítimas a recorrer às partes que participaram da relação jurídica, e que, de alguma forma, foram vencidas pela decisão a **ser** impugnada. No caso em tela, pode-se constatar a legitimidade recursal.

No que concerne o requisito imposto pelo inciso I do art. 112 da Instrução Normativa nº 02/2017, verificou-se no presente caso, que não fora exaurida a via recursal na esfera administrativa, compelindo o *último recurso endereçado ao COEMA*.

Assim, após a análise do juízo de admissibilidade recursal, e constatado presentes os requisitos impostos pelo art. 112 da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, e pelo art. 131 do Decreto Federal nº 6.686/2008, há de se conhecer o presente recurso.

Passando à análise de mérito, o recorrente irredigido com a Decisão, a apresentou recurso junto a última instância administrativa, qual seja, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, requerendo a nulidade do Auto de Infração nº 140729 com base nas reiteradas razões as quais passa-se a analisar:

Nulidade I – Do real proprietário do imóvel

Consta nos autos que no dia 08 de agosto de 2016 na propriedade chácara fonte luminosa houve atuação pela equipe de fiscalização por constatar por imagens de satélite, relatórios e parecer técnico que dos anos 2014,2015 até 2016 houve supressões de vegetação em área de reserva legais e área remanescente de vegetação do cerrado.

A equipe procedeu a atuação em nome de Edson Antonio Auth tendo em vista que pessoas que se encontravam no local apresentaram contrato de compra e venda em favor deste.

No banco de dados do Naturatins constava como proprietária a senhora Sonaly Santiago Pereira, tanto no Relatório de Inspeção Ambiental de 18 de setembro de 2015 e Parecer técnico de 04 de setembro de 2015.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

Ocorre que com o surgimento do documento particular de compra e venda, o Recorrente foi autuado pela infração apontada no processo administrativo.

Em sede defesa 1ª e 2ª grau apontou não ser o proprietário na época dos fatos pois havia permutado a área para o senhor Bruno Figur em 12 de dezembro de 2012 como consta da escritura de compra e venda anexada nas fls.63/69.

Passamos as considerações:

Em que pesa a escritura pública ser datada em época posterior a celebração do contrato de compra e venda em nome do recorrente, esta não contém a assinatura das partes envolvidas no ato conforme preleciona o artigo 215 do CC:

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

Como se extrai da interpretação lógica deste inciso consoante com o seu caput e parágrafo, as assinaturas das partes comparecentes ao ato notarial é requisito solene exigido por lei, que simboliza o consentimento emitido, ou seja, é a manifestação de vontade livre de qualquer coação, induzimento ou constrangimento.

Paulo Roberto G. Ferreira², Tabelião de Notas, leciona que:

“Não se admite ato notarial sem consentimento, salvo a exceção feita à ata notarial.”

Dessa forma, confirmada a vontade de uma das partes em não celebrar a escritura, o ato torna-se incompleto por força normativa, cuja eficácia fica suspensa no plano da teoria do fato jurídico, não tendo os seus efeitos ventilados no mundo jurídico.

A escritura pública apresenta nas fls.63/69 não preencheu os requisitos para sua validade jurídica.

Em relação ao debate quanto a responsabilidade temos que ponderar que já se manifestou os diversos tribunais que a responsabilidade pela prática de ilícitos ambientais é *propter rem*, ou seja, é transmitida a quem assume a escritura pública da propriedade.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

Assim, não caberia falar em culpa do antigo proprietário e afastamento da sanção aplicada pela fiscalização ambiental do Estado pois a reparação dos danos ambientais, a manutenção e recomposição das áreas de preservação permanente são de responsabilidade do proprietário do bem.

A prova recolhida no auto de infração, em especial as fotografias, dão conta da existência da degradação ambiental (corte de árvores nativas), sujeitando o proprietário do imóvel, independente da apuração de culpa (responsabilidade objetiva), nos termos do art. 14 da lei nº 6.981 /81, à aplicação da pena de multa e à reparação do dano ambiental.

Nesse interim, observamos que o recorrente não provou não ser proprietário/possuidor do bem e o contrato apresentado pelo Naturatins tem maior validade jurídica que a escritura pública de compra e venda apresentada.

III - Conclusão:

Por todo o exposto, esta Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, após análise do recurso interposto, manifesta-se pelo seu conhecimento, uma vez observado o atendimento aos requisitos de admissibilidade recursal, e no mérito negar-lhe provimento *in totum* para, enfim manter a decisão Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAÍ (1º instância) e julgamento de 2º instância, prolatado pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, **mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art. 51 do Decreto nº 6.514/08.**

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem fundamento no artigo 37 do Regimento Interno, tendo caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões

É o parecer. S.M.J.

CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS, Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro de 2020.

Erliette Gadotti F. Varanda
Mayra Beatriz de Jesus Dias
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos – SEMARH

Antônio Cleriston Leda Mourão
Marina Miranda
Instituto Natureza do Tocantins -
NATURATINS

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

Savya Emanuella Gomes Barros
Associação Tocantinense dos Municípios
– ATM

Ádria Gomes dos Reis
José Maria da Silva Júnior
Ministério Público Estadual = MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos
Murilo Francisco Centeno
Procuradoria Geral do Estado do
Tocantins - PGE

Emanuel da Conceição Costa Filho
Tatianny Guimarães Jacinto
Associação Movimento Ecológico Amigos
do Meio Ambiente – AMEAMA

MANUUTA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2021/39001/000222

DECISÃO COEMA/TO Nº XX, DE XX DE XX DE 2020.

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA-TO, desfavor do auto de infração nº 140729, lavrado pelo NATURATINS.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Art. 2º, incisos IV, XII, alínea “a” e XIV, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do Art. 2º da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS,

DECIDE:

Art. 1º HOMOLOGAR, a decisão da XXª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, o Parecer COEMA/CTPAJ Nº 09/2021, constante aos autos sob SGD nº 2021/39009/000218, referente ao recurso interposto pelo recorrente EDSON ANTÔNIO AUTH face ao Auto de Infração nº 140729, processo administrativo nº 2761-2016-F/NATURATINS, e analisado previamente pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que julgou pelo conhecimento do recurso, concluindo, entretanto, pela manutenção do referido auto, bem como do valor da multa aplicada em todos os seus termos, pelo que dou-lhe improvimento no tocante ao seu mérito.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde xx de xx de 2020.

MIYUKI HYASHIDA
Presidente do COEMA/TO